



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA
16 DE ABRIL DE 2020

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, iniciou-se, de forma virtual devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexta Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.13.000.002376/2019-63 - Voto: 1237/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. IBAMA. SUPOSTA PRECARIZAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FECHAMENTO DE AGÊNCIAS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ADOÇÃO DE NOVO MODELO DE GESTÃO PELA ENTIDADE. VERDADEIRA INTENSIFICAÇÃO DA INTERIORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em matéria jornalística colhida do blog "BNC Amazonas", que noticiou o fechamento de escritórios do IBAMA no interior do Estado do Amazonas por motivo de ausência de recursos financeiros, orçamento, recursos humanos etc. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Superintendência do IBAMA no Amazonas informou que a matéria se baseou na alteração do modelo de gestão do órgão, adotado com o fim de viabilizar a celebração de termos de cooperação técnica com o Estado do Amazonas para que a autarquia federal pudesse firmar termo de cooperação técnica que lhe permita utilizar os Centros Integrados do Instituto Ambiental do Estado do Amazonas para a expansão de apenas 3 (três) para 7 (sete) o número de estruturas distribuídas pelo interior, o que implicaria não no fechamento das unidades descentralizadas, mas na ampliação de sua presença no território do Estado. 3. Não antevendo irregularidade passível de cerceamento, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.00.000.005875/2020-02 - Voto: 1115/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do estado de São Paulo, do inquérito civil nº 14.1149.0000014/2016-5 para apurar supostas irregularidades na implementação de instituição de ensino no assentamento Mário Lago-Programa de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Fazenda da Barra, em terreno cedido pelo INCRA. 2. O Ministério Público do estado de São Paulo remeteu os autos ao MPF, sob os fundamentos de que: a) Junto ao MPE/GEDUC, reconhece-se que todas as medidas que se encontravam ao seu alcance no âmbito extrajudicial foram adotadas e levadas à exaustão, contudo, resultando infrutíferas, b) Não há dúvidas de que o objeto destes autos (implantação de instituição de ensino em assentamento da reforma agrária sito em Ribeirão Preto) é de atribuição do âmbito federal, considerando que o assentamento está vinculado ao INCRA, c)Essa vinculação é de forma absoluta, tanto que em expediente precedente, que tratou da efetivação do assentamento em testilha, houve questionamento acerca da definição de atribuição, com consequente fixação junto ao Ministério Público Federal, d) Mesmo que haja pontos de contato com a atribuição do MPE/GEDUC, forçoso é reconhecer que ausente se faz a viabilidade de adoção de providências judiciais por este Grupo, na medida em que, considerando que o assentamento se encontra vinculado ao INCRA, somente o MPF possui legitimidade ativa para adotar as medidas pertinentes para a efetivação do direito que se busca concretizar. 3. O membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, entendendo pela atribuição do MP/SP, notadamente porque: a) a postura do INCRA nunca foi o óbice à construção e efetiva implantação de uma creche no PDS Fazenda da Barra, b) não cabe ao INCRA, a adoção de providências voltadas à construção e implantação da escola em tela, mas ao município de Ribeirão Preto/SP, já que se trata de evidente política pública em educação básica, para a qual, note-se, o município afirma não ter verba, c) se medidas podem ser tomadas no presente caso estas o são em face do município que detém a competência para o fornecimento do serviço público de educação básica, d) não são noticiadas, no presente caso, irregularidades relacionadas ao fato de não haver escola dentro do PDS Fazenda da Barra.4. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, não se trata de ausência de educação básica mas de insuficiência de vagas em todo o município. Art. 211 da Constituição Federal. Os municípios atuarão prioritariamente na educação básica e infantil. Política Pública local. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

003. Processo: 1.00.000.003390/2020-76 - Voto: 1112/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual alegou o Representante que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) descumpriria os prazos legais para análise de requerimentos e recursos administrativos que lhe são dirigidos. 2. Em síntese, o relato do manifestante: "Em especial, venho pedir a intervenção do MP para me ajudar com o requerimento de recurso registrado em 09/07/2019 e até agora não houve nenhum posicionamento do INSS referente ao pedido, um verdadeiro descaso. 3. O membro oficiante determinou a juntada da manifestação ao IC n. 1.16.000.000126/2017-15, que apura a problemática atinente à carência de pessoal do INSS para atender as demandas administrativas que lhe são dirigidas. Ponderou, também, que a questão já é objeto de atuação do Ministério Público Federal através da ACP n. 1021150-73.2019.4.01.3400. 3.1. Acrescentou, ainda, que a concessão de benefício previdenciário/assistencial constitui interesse de caráter patrimonial, individual e disponível, razão pela qual não é possível a intervenção e a atuação do Ministério Público Federal em prol da tutela de seu eventual direito específico. 4. Notificado da decisão, o representante interpôs recurso alegando que a denúncia é de irregularidade praticada pelo INSS que não cumpre a legislação em vigor, então o porque da existência de um 2º Ofício de Cidadania, Seguridade e Educação e da Sala de Atendimento ao Cidadão. 4.1. Acrescentou, ainda, que a informação de que se pode buscar a assistência jurídica junto a advogado particular ou à Defensoria Pública da União, nada mais é do que uma resposta evasiva, pois todos sabemos que é facultado ao cidadão judicializar as demandas, porém, é aconselhável buscar uma solução administrativa. 5. O Membro oficiante manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos. 6. A 1ª CC (Decisão Monocrática nº 166/2020) não conheceu da presente remessa e determino a devolução dos presentes autos à origem para arquivamento, sob o fundamento de que quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando a cientificação por meio do Sistema Único (Enunciado nº 25). Neste caso, o fundamento da decisão foi a ausência de direito a ser tutelado pelo MPF (Enunciado nº 9). 7. Retorno dos autos à 1ª CCR com o argumento de que a remessa se deu em decorrência da interposição de recurso administrativo em face de anterior promoção de arquivamento, salvo melhor juízo, parece não se tratar de situação idêntica àquela que é objeto do Enunciado n. 25 da referida instância revisional. 8. Como bem exposto pelo membro oficiante, a questão discutida nos presentes autos já é objeto de atuação do MPF, no âmbito coletivo (ACP n. 1021150-73.2019.4.01.3400). 9. Ainda, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.12.000.000163/2020-78 - Voto: 1152/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ATUAÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada na Procuradoria da República do Amapá a partir do envio do Relatório de Inteligência - RELINT n. 0001/SRPRF/AP, pela Polícia Rodoviária Federal, o qual traz análise estatística dos acidentes de trânsito registrados em 2019 nas rodovias federais no Amapá. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que inexistem elementos a indicar a necessidade de atuação do Ministério Público Federal, tendo o envio do relatório ocorrido com o intuito de se compartilhar informações de inteligência com o Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.14.000.001039/2018-31 - Voto: 1081/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS (FTC). AUMENTO EXCESSIVO DO CORPO DISCENTE DO CURSO DE MEDICINA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VAGAS OFERTADAS, AUTORIZADAS PELO MEC, CONFORME PORTARIA Nº 609/2018. POUCOS DOCENTES EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE ALUNOS. PROBLEMAS ESTRUTURAIS E NA OFERTA DE ESTÁGIOS. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ACERCA DAS MESMAS MATÉRIAS, FIRMADO ENTRE A FTC E O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, QUE ESTÁ SENDO EXECUTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.14.003.000257/2019-17 - Voto: 1255/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BARREIRAS-BA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO À OFERTA DO CURSO DE ODONTOLOGIA, BEM COMO NO RECEBIMENTO DE ALUNOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO E RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC (ID.00005786-2019). QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECEBER ALUNOS ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA, O MEC INFORMOU QUE AS CONDIÇÕES SÃO ESTABELECIDAS PELO PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, DESDE QUE OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E QUE A EMISSÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS PODEM SER FEITOS ANTES DO RECONHECIMENTO DESDE QUE TENHA PROTOCOLADO OS PEDIDOS NO PRAZO (DECRETO Nº 9.235/2017). IRREGULARIDADES

NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.14.006.000104/2018-51 - Voto: 1077/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FEIRA DE
SANTANA-BA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. OMISSÃO DO INCRA NA REGULARIZAÇÃO DOS LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ATRACAJU. MUNICÍPIO DE TUCANO/BA. ABANDONO DE LOTES PELAS FAMÍLIAS ASSENTADAS, SITUAÇÃO QUE NÃO SERIA ALVO DE FISCALIZAÇÃO PELA AUTARQUIA. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A REALIZAÇÃO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ATRACAJU ENTRE 17 E 24 DE SETEMBRO DE 2019, NA QUAL FORAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS NO INTUITO DE SANEAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS, COMO A EMISSÃO DE NOTIFICAÇÕES POR EXPLORAÇÃO INADEQUADA DE LOTE OU POR NÃO OCUPAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRA INDEVIDA INÉRCIA OU LENIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU LESÃO AO ERÁRIO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.16.000.000801/2020-10 - Voto: 1213/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. DECRETO N. 10.282/2020. DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS. PEDIDO PARA A LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS LAN HOUSES. ÚNICO ACESSO À INTERNET DISPONIBILIZADO ÀS PESSOAS CARENTES. LOCAL QUE REPRESENTA VETOR SIGNIFICATIVO DE TRANSMISSÃO DA DOENÇA. REGULAMENTAÇÃO AFETA AO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.16.000.001153/2018-96 - Voto: 1107/2020 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES NA ATUAÇÃO DO REPRESENTADO, QUE ATUAVA CONCOMITANTEMENTE COMO ASSESSOR PARLAMENTAR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) E COMO SÓCIO E CONSULTOR DA NK ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, QUE PRESTA SERVIÇOS DE ASSESSORIA A ENTIDADES MÉDICAS DE CARÁTER PRIVADO PERANTE O CONGRESSO NACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL ENTRE O CFM E SEU ASSESSOR OCORRIDA EM 17/12/2019. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.16.000.003179/2018-79 - Voto: 1086/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018. 2. Análise específica de possíveis erros no gabarito definitivo das questões 36, 55, 56, 57 e 72, e exame de suposta irregularidade na alteração extemporânea do gabarito definitivo das questões 80, 81, 82, 83, 90, 91 e 92 da prova objetiva aplicada aos candidatos ao cargo de Perito Criminal Federal - Cargo 4/Área 3 do concurso supramencionado. 3. Durante a instrução do feito, foi elaborado o Parecer Técnico nº 02382/2019 - ANPTI/CNP pela perícia à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal. 4. Perícia constatou que todas as respostas consideradas basearam-se em fundamentos sólidos, afastando-se a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade praticada pelo Cebraspe a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. 5. Autonomia e discricionariedade da banca examinadora para adotar as providências necessárias a fim de garantir a regularidade e lisura do certame, bem como a isonomia entre os candidatos, ainda que tais providências se deem em momento posterior ao previsto no edital. 6. Conclusão do membro oficiante no sentido de que não foi possível identificar caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, raras hipóteses em que autorizado o controle jurisdicional sobre o mérito de questões de concurso público. 7. Arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.20.004.000290/2019-21 - Voto: 1235/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Ribeirão Cascalheira-MT. 2. Após a instrução do feito, o membro oficiante verificou que: a) a obra do Centro Municipal de Educação Infantil Osvaldo Vicente de Almeida encontra-se concluída, com Código INEP n. 51063727, encontrando-se em pleno funcionamento e atendendo crianças de 06 meses a 05 anos; e b) a construção de Quadra Escolar Coberta encontra-se em situação inacabada, devido à ausência de prestação de contas tempestiva, razão pela qual o FNDE resgatou os valores que havia em caixa, o que deu ensejo ao ajuizamento da ação nº 0001988-81.2016.4.01.3605, com o objetivo de apresentar as contas devidas e restabelecer o convênio. 3. Assim, entendeu que "o caso trazido à baila não apresenta qualquer irregularidade concreta apta a ensejar investigação de possível prática de ato de improbidade administrativa, vez que os objetivos para aquela obra foram atingidos, estão dentro das condições previstas ou já estão sendo analisados em demanda judicial específica". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.21.000.002256/2015-61 Voto: 1203/2020 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. CONTROLE DA FREQUÊNCIA E ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES. CRIAÇÃO DO QUADRO DE AVISOS QUE INFORMEM A POPULAÇÃO ACERCA DOS HORÁRIOS QUE DEVEM SER CUMPRIDOS PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar se, na área de atuação da PR/MS, os municípios e Estado controlam a assiduidade dos profissionais da saúde e disponibilizam ao público os quadros de horários cumpridos pelos profissionais de saúde. 2. O presente procedimento foi instaurado a partir de Ofício Circular n.º 7/2014/PGR/5ªCCR/MPF, encaminhado pela 5ª CCR, indicando ações com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços de saúde. 3. No curso da instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) dos 19 (dezenove) municípios abrangidos pela área de atuação da Procuradoria, excluindo Campo Grande, pois já foi iniciado ACP no âmbito Estadual, as Secretarias que efetivamente cumprem com todos os requisitos, são apenas 03 (três): Figueirão, Bonito e Porto Murtinho; b) em relação aos municípios de Aquidauana, Terenos, Bandeirantes,

Dois Irmãos do Buriti, Bodoquena, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Miranda, Sidrolândia, Corguinho, Paraíso das Águas, Rochedo, Camapuã, bem como em relação à gestão da SES/MS foram encaminhadas cópias do procedimento ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Procuradoria-Geral de Justiça, que possui atribuição para eventual adoção de medidas judiciais ou acompanhamento de possíveis providências pelos municípios supracitados, constatando-se uma maior facilidade para conduzir a investigação. 4. Havendo repasse de verbas federais ao referido ente federativo, está o Ministério Público Federal legitimado a apurar as irregularidades que envolvam a sua correta aplicação. 5. Ademais, o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandado para que venha a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 6. Contudo, já foram encaminhadas cópias do procedimento ao Ministério Público Estadual conforme informado pelo membro oficiante, sendo contraproducente a condução de duas instruções em paralelo sobre o mesmo objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.22.000.003870/2019-36 - Voto: 1145/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SOMENTE A PARTIR DO 16º DIA DE AFASTAMENTO. REQUISITO ESTATUÍDO NO ART. 59 DA LEI 8213/91. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.002.000006/2012-96 Voto: 1093/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE RELEVANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as condutas das representadas por embarcar veículo com excesso de peso em rodovia federal, provocando danos à pavimentação. 2. Durante a instrução do feito não foi constatada conduta reiterada por parte das sociedades empresárias autuadas. 3. O Procurador da República oficiante concluiu no sentido da ausência de elementos aptos a justificar a intervenção do MPF e, portanto, pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.22.004.000218/2019-20 - Voto: 1189/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PASSOS/S.S.PARAISO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG. ATENDIMENTO A USUÁRIOS NÃO REALIZADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO ATESTANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS O SERVIÇO DEIXOU DE SER PRESTADO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACATAMENTO. MODELO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ATENDIMENTOS FORMULADA PELA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.22.011.000114/2019-26 - Voto: 1200/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 163/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Caetanópolis/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, diante das informações prestadas pelo município e pelo Estado: a) quanto aos Convênios FNDE nº 3685/2012 e 10695/2014, as obras não chegaram nem a ser iniciadas, pois a União decidiu, por iniciativa própria, cancelá-las. Desta forma, o FNDE não repassou qualquer verba aos citados entes federativos; e b) quanto ao Convênio FNDE nº 5483/2013, a obra de cobertura da quadra escolar no povoado do Pascoal foi concluída e está em pleno funcionamento (código INEP 31142611), não havendo indícios de irregularidade ou malversação de dinheiro público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.22.024.000169/2019-97 - Voto: 1110/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. LIMITE PARA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade na convocação de candidatos para prestar a prova prática para os cargos de Editor de Imagem e Diretor de Produção no concurso regido pelo Edital 01/2019, da Universidade de Viçosa, convocação que estaria em desacordo com os limites estabelecidos pelo Decreto 9.739/2019. 2. Analisando a questão posta nos autos, sublinhou o Procurador da República oficiante que a interpretação teleológica do Decreto n. 9.739/2019 revela ser razoável afirmar que concurso em duas etapas, para fins de limitação do número de aprovado entre as etapas, refira-se apenas àqueles em haja a previsão de curso ou programa de formação, nos termos do art. 39 - o que não é a hipótese em apreço. 3. Registrou que não há nenhum prejuízo se o número final de aprovados for limitado apenas ao final da realização da prova prática. De modo diverso, porém, a limitação após a realização da prova teórica poderia trazer prejuízo a instituição, notadamente, pela possibilidade de haver quantidade irrisória de candidatos aprovados. 4. Conclusão do membro oficiante no sentido de que o entendimento atualmente adotado pela Universidade Federal de Viçosa não viola o decreto, não se justificando, portanto, a atuação do Ministério Público Federal. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.28.000.002508/2018-43 - Voto: 1138/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA RESCISÃO EM MASSA DOS CONTRATOS DE ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM VIRTUDE DE CORTES ORÇAMENTÁRIOS. ESCLARECIDO PELO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO QUE, EMBORA SUSCITADA A SUSPENSÃO DO PROGRAMA, TAL HIPÓTESE NÃO SE CONCRETIZOU, RESSALTANDO QUE O PROGRAMA DE ESTÁGIO ENCONTRA-SE EM VIGOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.29.003.000249/2019-30 - Voto: 1157/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA TABELA DE FRETE E NÃO UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE (CIOT) COMO MODO DE REALIZAR A FISCALIZAÇÃO. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 5.862/2019, ADEQUANDO O SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES À POLÍTICA NACIONAL DE PREÇOS MÍNIMOS PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, COM VISTAS A POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO CIOT PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PREÇOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA LEI N. 13.703/2018. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.29.023.000032/2019-91 - Voto: 1185/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAPÃO
DA CANOA-RS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.31.000.000887/2019-22 - Voto: 1162/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROCESSO SELETIVO PARA DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. EDITAL Nº 001/PGDRAPROPESQ/UNIR/2019, DE 15/03/2019. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO SELETIVO RELATIVAMENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DO ACESSO ÀS NOTAS OBTIDAS EM CADA FASE DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB. NECESSIDADE DE PREVISÃO CLARA E OBJETIVA DOS CRITÉRIOS DE ACESSO AOS CANDIDATOS ÀS SUAS AVALIAÇÕES, QUE SEMPRE DEVEM SER FORNECIDAS QUANDO SOLICITADO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.31.000.000984/2019-15 - Voto: 1095/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA. ASSENTAMENTO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. SUPOSTO PREJUÍZO AOS TRABALHADORES OCUPANTES DA ÁREA. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA VAGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO INTUITO DE SE OBTER MAIS DETALHES ACERCA DA SITUAÇÃO. TENTATIVAS EM VÃO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar pedido de regularização fundiária do Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO, encaminhado ao MPF por membro do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais do Município de Porto Velho - STTR, alegando que a pendência dessa regularização está prejudicando moradores da região, pois uma boa parte destes se encontra na ocupação de áreas irregulares. 2. Em considerações iniciais, verificou-se que a narrativa inicial era por demais genérica, desprovida de fatos concretos ou informações claras que permitissem a correta deflagração da atividade investigativa. 3. Em razão disso, várias tentativas de contato foram tentadas com o signatário da representação no intuito de se obter os necessários esclarecimentos acerca da suposta irregularidade, porém sem êxito. 4. Com base nisso, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.36.000.000481/2019-63 - Voto: 1133/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao cumprimento de contrato de prestação de serviços do Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 2. O Representante questionou o cumprimento das regras do contrato celebrado para prestação de serviços alimentares do restaurante universitário da UFT, alegando que a quantidade de carne servida estava diminuindo a cada dia. Além disso, relatou que a íntegra do contrato não estava disponível no site da Universidade. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento com os seguintes fundamentos: a) a UFT justificou que, anteriormente, utilizava-se o peso cru das porções, mas, com o novo contrato, as porções de cada aluno passaram a ser baseadas no peso do alimento cozido, o que proporcionou aumento real na quantidade ofertada, fato que foi confirmado pelo próprio representante; b) o contrato de prestação de serviços do restaurante universitário está devidamente

divulgado no Portal da Transparência e; c) quanto ao caso de intoxicação alimentar apresentando no decorrer da instrução, a UFT demonstrou estar atenta à fiscalização do cumprimento regular do contrato, adotando as providências necessárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.16.000.000797/2020-81 - Voto: 1225/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: PR/RR. SUSCITADA: PR/DF. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, reportando o caso de brasileiros que estão atualmente na Venezuela, tendo entrado de forma legal naquele País, mas que em virtude das medidas adotadas para diminuir a disseminação da COVID-19, não conseguem retornar ao Brasil. 2. O membro oficiante na PR/DF declinou da atribuição em favor da PR/RR, por entender que a Procuradoria da República em Roraima teria melhores condições de apurar e conduzir casos envolvendo o fechamento da fronteira Brasil-Venezuela naquele Estado, em tempos de crise sanitária decorrente da propagação do Coronavírus. 3. O membro oficiante na PR/RR suscitou conflito negativo de atribuição, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) a repatriação de brasileiros que estejam no exterior, em especial pela impossibilidade de retornarem ao Brasil, deve partir de negociações diplomáticas bilaterais entre os Estados envolvidos, a configurar verdadeira questão política nacional; b) a apuração de suposta omissão do Ministério das Relações Exteriores em promover a repatriação de brasileiros que se encontram na República Bolivariana da Venezuela impedidos de retornar ao Brasil, reveste-se de provável dimensão do risco ou dano não se limita ao Estado de Roraima, assumindo espectro mais amplo, de caráter nacional, a demandar, portanto, a aplicação da regra de competência prevista no art. 93, II, do CDC; c) nesse sentido, e uma vez que o dispositivo legal em questão, ao se referir à capital do Estado e ao Distrito Federal, invoca competências territoriais concorrentes, eventual demanda decorrente dos fatos poderia ser ajuizada perante o foro da capital de qualquer dos Estados da Federação ou o foro do Distrito Federal, definindo-se a competência pela prevenção e d) não há razão para subsistir o argumento, de cunho pragmático, trazido pelo órgão suscitado, segundo o qual, por conveniência da instrução, deveria a investigação permanecer a cargo do órgão ministerial com atuação no estado-membro que faz fronteira com o Estado estrangeiro debatido, visto que a natureza do fato a ser apurado - repatriação de brasileiros - não permite afirmar que a proximidade com a República Bolivariana da Venezuela seja de fundamental relevância para a colheita de elementos de informação. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 4.1. Como bem destacado pela Procuradoria suscitante, a questão se refere à eventual omissão do Ministério das Relações Exteriores em promover medidas visando à repatriação de brasileiros que estejam em território venezuelano e, diante das circunstâncias, impedidos de retornarem ao Brasil. 5. A localização da fronteira entre Brasil e Venezuela não deve servir de critério norteador para definição da Unidade do MPF responsável pela condução do feito, dado o caráter nacional

que o quadro fático apresenta, não prevalecendo, portanto, o argumento de que a proximidade do Estado de Roraima com aquele País facilitaria a apuração dos fatos. 6. Em se tratando de possível dano de âmbito nacional, aplica-se o art. 2º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que fixam a competência de qualquer juízo de Capital de Estado ou o Distrito Federal para julgamento das causas, o que reflete diretamente nas atribuições dos membros do MPF. 6.1. Nesses casos, aplica-se a regra de prevenção para se definir a Unidade do MPF responsável pela condução do feito, salvo se as circunstâncias do caso concreto indicarem conclusão diversa, o que não se observa nos presentes autos. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PR/DF (SUSCITADA), PRIMEIRA A TOMAR CONHECIMENTO DOS FATOS, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

025. Processo: 1.14.007.000423/2019-37 - Voto: 1218/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA (GT - PROINFÂNCIA). PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. 1) Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 157/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município Bom Jesus da Serra/BA: a) Quadra Esportiva Escola Municipal vitorino José Alves, b) Creche Municipal de Bom Jesus da Serra e c) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Bom Jesus da Serra/BA. 2) Obras com status de concluída, porém sem esclarecimento quanto ao seu efetivo funcionamento nem identificação do código INEP. 3) Segundo o roteiro de sugestão de atuação formulado pelo GT Proinfância, o status concluída não significa "em funcionamento" ou construção efetivamente finalizada, desse modo é necessário oficiar ao município solicitando não apenas a confirmação do efetivo funcionamento, mas o código INEP das obras investigadas no presente apuratório. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

026. Processo: 1.16.000.000786/2020-00 - Voto: 1116/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. DEMISSÕES DOS SERVIDORES EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. QUESTIONADA A FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À RESCISÃO DOS CONTRATOS

DE TRABALHO ANTIGOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

027. Processo: 1.15.000.000322/2020-22 - Voto: 1199/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL EXIGIDO PARA A RESERVA DE VAGAS DESTINADA AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA NOS CURSOS DE JORNALISMO OU BIBLIOTECONOMIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFERTA DE 35 VAGAS PARA OS REFERIDOS CURSOS. RESERVA DE 25% DAS VAGAS AOS ESTUDANTES DE BAIXA RENDA. PERCENTUAL REMANESCENTE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INFERIOR A UMA VAGA (2,4825%). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CÁLCULO DE ARREDONDAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.16.000.000659/2020-01 - Voto: 1163/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação de cidadão que solicitou provimento jurisdicional uniforme nas ações propostas pelos aprovados no concurso do INSS 2015 (direito à nomeação). 2. Após narrar situação difícil vivenciada pelo INSS, em decorrência da ausência de agentes públicos necessários para atender requerimentos administrativos pendentes de análise, o representante busca junto ao MPF a possibilidade de requerimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça Federal para julgamento uniforme de todas as ações dos aprovados no concurso do INSS 2015 que pleiteiam o provimento dos cargos, nos moldes dos arts. 976 a 987 do CPC. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a representação tem por objeto a solicitação de representação judicial para a tutela de direitos patrimoniais disponíveis de agentes capazes (intervenção em controvérsia sobre direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no certame do INSS 2015). Assim, a reclamação em análise constitui situação típica de busca de tutela de interesse eminentemente individual patrimonial disponível, cabendo aos aprovados, como agentes capazes que são, formularem, no curso de

suas demandas, o pleito de instauração de incidente de resolução de demanda repetitiva, com vistas a resguardar seus pretensos direitos. 3.1. Juntada aos autos, a inicial da Ação Civil Pública proposta pela PR/DF com o objetivo de "obter comando jurisdicional a fim de compelir a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no Órgão Previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso alegando que não se trata de direito individual disponível, pois os resultados de eventual incidente de demandas repetitivas refletirão no atendimento prestado pelo INSS em todo o Brasil. 4.1. Acrescentou, ainda, que tem conhecimento de que o próprio Ministério Público Federal ajuizou ACP com o objetivo de normalizar o atendimento do INSS, o qual se trata de serviço público indisponível. 4.2. Ao final, informou que não foi aprovado no concurso, não tenho interesse direto na demanda, fiz a representação na qualidade única de cidadão. 5. Manutenção da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.19.002.000036/2019-64 - Voto: 1102/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS-
MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB. EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. EXARADA RECOMENDAÇÃO PELO MPF QUE FOI ACATADA NA INTEGRALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.20.000.000329/2019-41 - Voto: 1261/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO MESTRADO ACADÊMICO EM ENSINO - TURMA 2019, REALIZADO PELA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXIGÊNCIA DE CURRÍCULO LATES NO

MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NA ENTREVISTA, NO CÁLCULO DAS NOTAS E NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PERMITIRAM EVIDENCIAR A LISURA DO CERTAME, BEM COMO QUE O IFMT NÃO SE FURTOU DE SUA OBRIGAÇÃO DE OFERECER TODAS AS OPORTUNIDADES PERTINENTES DE RECURSO AOS CANDIDATOS INSATISFEITOS, CONFORME PREVIA O EDITAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.21.000.000679/2019-70 - Voto: 1150/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. MOROSIDADE NO RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DA AGU, DECORRENTE DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. A AGU INFORMOU QUE OS CASOS DE INDEFERIMENTO NA VERDADE CONSISTIAM APENAS EM CONSTATAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS DE DADOS QUE NÃO POSSIBILITAVAM A EFETIVAÇÃO DO DEVIDO RESSARCIMENTO. O ÓRGÃO FEDERAL ORIENTADO A BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO, IDECAN, A ENTRAR EM CONTATO COM OS CANDIDATOS CUJOS DADOS APRESENTARAM INCONSISTÊNCIAS; CONTUDO, APÓS SEREM CONTATADOS, A MAIORIA DOS CANDIDATOS NÃO RETORNOU O CONTATO DA BANCA COM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. NO QUE DIZ RESPEITO ESPECIFICAMENTE AO REPRESENTANTE, RESTO DEMONSTRADO QUE A RESTITUIÇÃO DO VALOR FOI EFETIVADA POR MEIO DA ORDEM BANCÁRIA DE Nº 2019OB800300. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.22.000.000602/2018-81 - Voto: 1177/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR VISITANTE. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS. A CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR NÃO CUMPRIRIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL Nº 18/2017. IFMG INFORMOU QUE DURANTE O PROCESSO SELETIVO, FORAM GARANTIDAS TODAS AS POSSIBILIDADE DE RECURSOS E CONTESTAÇÕES PREVISTA NO EDITAL. AINDA ASSIM, A BANCA

ORGANIZADORA NÃO RECEBEU NENHUM TIPO DE RECURSO APÓS A PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS. A IFMG INFORMOU QUE ATUALMENTE O PROJETO ESTÁ EM PLENA EXECUÇÃO E CONTA COM A PARTICIPAÇÃO DE DOIS PROFESSORES, TRÊS BOLSISTAS E UMA ALUNA VOLUNTÁRIA E QUE O CANCELAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SELETIVO ACARRETARIA EM ENORME PREJUÍZO A INSTITUIÇÃO, JÁ QUE A PESQUISADORA É COMPETENTE, A PESQUISA É DE EXCELÊNCIA E VEM SENDO DESENVOLVIDA A BOM TERMO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.22.000.003404/2019-51 - Voto: 1246/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSS. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FEITOS POR DESPACHANTES. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ORIGINAL. POLITICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.22.002.000014/2018-28 - Voto: 1137/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. REDUZIDO NÚMERO DE CIRURGIÕES PEDIÁTRICOS. DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO, HOVE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, TENDO HAVIDO UM INCREMENTO NO NÚMERO DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO HOSPITAL, QUE PASSOU A CONTAR COM O DOBRO DE CIRURGIÕES PEDIÁTRICOS EM SEU QUADRO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.26.000.001915/2019-99 - Voto: 1084/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante solicita que o MPF realize acordo com o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (CRF12), nos moldes do ocorrido nos autos da ação civil pública nº 13853-04.2011.4.01.3500, que teria fixado o prazo de 26 (vinte e seis) meses para que os profissionais licenciados em Educação Física realizassem curso para obter a titularidade de bacharel e, assim, poderem desenvolver suas atividades em academias, clubes e outros. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento já foi apurado nos autos do PP nº 1.26.000.003159/2012-66, arquivado em 16/10/2014. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, aduzindo que a matéria em discussão nos autos é distinta daquela apreciada no âmbito do referido procedimento preparatório, eis que enquanto este teria se destinado a apurar a legalidade da distinção das atividades desempenhadas pelos profissionais de licenciatura em Educação Física com relação aos bacharéis em Educação Física, o objeto desta Notícia de Fato seria a possibilidade de quem o MPF atuasse na celebração de acordo com o CRF12, para que não fossem aplicadas sanções aos profissionais de licenciatura que exercessem atividades não formais, fixando -se lapso temporal para que obtivessem a qualificação formal respectiva. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento, destacando que a questão encontra-se pacificada no âmbito do STJ, havendo precedentes desta 1ª CCR no mesmo sentido. 4.1. Ressaltou, ainda, que "o fato de que algumas unidades tenham celebrado Termos de Compromisso junto aos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, concedendo-se prazo para que licenciados em educação física possam desempenhar, temporariamente, atividades não formais, durante o tempo em que se qualificam como bacharéis, não implica em que os demais membros devam proceder de modo similar, mormente porque ausente qualquer orientação nacional de órgão superior do Ministério Público Federal acerca da matéria". 5. Com efeito, a questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.361.900/SP, publicado no Dj-e em 18/11/2014, decidiu que aos profissionais de educação física que cursaram na modalidade de licenciatura é vedada a atuação em áreas não formais, ou seja, naquelas em que inexiste caráter de formação acadêmica, a exemplo dos profissionais que atuam em estabelecimentos comerciais do ramo de beleza, saúde e bem estar, sendo permitido o exercício apenas na educação básica. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

036. Processo: 1.26.000.003444/2018-72 - Voto: 1262/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a demora

do julgamento do recurso interposto pela sociedade TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA. - ME contra o ato de indeferimento da prorrogação da Licença nº 347/2004, objeto do processo de Mineração DNPM nº 840.171/2004. 2. Após a instrução do feito, restou demonstrado que a demora na apreciação do recurso por parte da instância superior em Brasília foi devidamente justificada. 3. As mudanças administrativas decorrentes da criação da Agência Nacional de Mineração, inclusive no quadro funcional, à evidência, afetaram a produtividade do órgão/entidade. 4. Ademais, a atribuição da instituição para atuar na reconhecida tragédia ocorrida na Barragem de Mineração localizada no Município de Brumadinho, em Minas Gerais, com número expressivo de vítimas fatais, consumiu grandes esforços da entidade. 5. Nesse contexto, tendo considerada justificada a demora no julgamento do referido recurso, concluiu o membro oficiante que na hipótese não era possível identificar nenhuma conduta dolosa ou negligente por parte dos agentes do então DNPM e atual ANM. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.26.002.000126/2019-11 - Voto: 1186/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARUARU-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE. SUPOSTO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NO MUNICÍPIO. ESCLARECIDO QUE A DISTRIBUIÇÃO ESTÁ OCORRENDO NORMALMENTE NAS DEMAIS UNIDADES DA CIDADE E QUE FOI ASSINADO CONTRATO PARA ALOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL E ESTÁ EM ANDAMENTO A CONTRATAÇÃO DE PROJETO DA OBRA PARA A NOVA UNIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.26.003.000091/2018-29 - Voto: 1181/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SERRA
TALHADA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO, UNIDADE SERTÃO DO PAJEÚ II, EM SERRA TALHADA/PE. É POSSÍVEL VERIFICAR QUE A SITUAÇÃO FOI REGULARIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM MEADOS DO ANO DE 2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.27.000.001635/2019-43 - Voto: 1130/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO DE VIA VICINAL QUE LIGA O POVOADO DE LAGOA DE MEIRELES E A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO/PI (BR-222). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM PARTE DA LOCALIDADE INDICADA (LAGOA DE MEIRELES). PROJETO DE MELHORIA DA VIA (142 KM) EM ANDAMENTO. OBRA COMPLEXA. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.28.000.001138/2019-16 - Voto: 1240/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS FALHAS NA DISTRIBUIÇÃO DE UNIDADES NOS ANOS DE 2015 E 2016. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação firmada por duas interessadas em unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Eloi de Souza/RN, noticiando supostas falhas na escolha dos contemplados entre os anos de 2015 e 2016 em decorrência do fato de alguns estarem se desfazendo de seus imóveis, vendendo-os ou trocando-os, em prejuízo dos demais interessados. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a municipalidade informou inicialmente que uma das signatárias já residia no conjunto habitacional do PMCMV em razão de haver adquirido uma unidade de um terceiro não contemplado e que a outra não constava do cadastro de beneficiários do programa, esclarecendo, ainda, que ao tempo das contemplações mencionadas na representação a seleção dos beneficiários era realizada por meio do Cadastro Único do município para programas do Governo Federal, sendo sua fiscalização executada à época pelo extinto Ministério das Cidades, cessada, no entanto, desde sua extinção, ocorrida no ano de 2019. 3. Com base nisso o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ter se convencido da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, ante a inocorrência, no caso, de irregularidades na execução do PMCMV. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.29.000.002321/2019-93 - Voto: 1173/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019, DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA (GT - PROINFÂNCIA). MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA/RS. CRECHE PRÉ-ESCOLA, TIPO 1, OBJETO DO CONVÊNIO N.º 201800810/2018, NA SITUAÇÃO "EM EXECUÇÃO" SEGUNDO INFORMAÇÕES DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SIMEC). PREVISÃO DE ENTREGA PARA O MÊS DE MAIO/JUNHO DE 2020. PARALISAÇÃO DA OBRA POR OCASIÃO DO COVID-19. DESENVOLVIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.29.000.004340/2018-73 - Voto: 1193/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PNAE. SUPOSTOS REPASSES INDEVIDOS. INFORMAÇÕES COLHIDAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de irregularidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Estado do Rio Grande do Sul, decorrente do recebimento indevido de verbas federais relacionadas a 6 (seis) escolas estaduais que foram fechadas no ano de 2018, bem como do recebimento de verbas na modalidade ensino integral referentes a 1.113 alunos que frequentaram escola que não oferecia turno integral. 2. Instada, a Secretaria Estadual de Educação prestou esclarecimentos ao MPF no sentido de que, em suma, os valores relacionados às escolas fechadas foram prontamente devolvidos pelo Estado ao FNDE, seguido da devida prestação de contas, e que os repasses para o ensino integral não foram realizados pelo FNDE devido à incompatibilidade com os cursos ofertados. 3. Ausentes, portanto, ilegalidades passíveis de correção, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.29.002.000416/2017-91 - Voto: 1127/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPRESENTANTE ALEGA DIFICULDADES PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA NÃO CIMENTADA NO QUADRIL ESQUERDO. ESCLARECIDO QUE O HOSPITAL SÃO CARLOS DE FARROUPILHA VOLTOU A SER REFERÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA, NAS REGIÕES 25 E 26, TANTO PARA URGÊNCIA/EMERGÊNCIA QUANTO PARA PROCEDIMENTOS ELETIVOS E VEM PRESTANDO REGULARMENTE OS ATENDIMENTOS DESDE NOVEMBRO DE 2019. PARA O REPRESENTANTE FOI AGENDADA CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA A FIM DE AVALIAR A NECESSIDADE E GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE E DA CIRURGIA REQUERIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.29.011.000080/2019-19 - Voto: 1089/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. OBRA PÚBLICA. REABERTURA DE PONTE. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Município de Uruguaiana/RS, em que postulava que o MPF promovesse providências no sentido de buscar a liberação do fluxo do trânsito pela Rua Vasco Alves/Ponte Internacional de Passo de Los Libres/Uruguaiana. Narrava-se que a Polícia Rodoviária Federal teria agido de forma arbitrária ao realizar o bloqueio indevido do ponto que dá acesso da Ponte Internacional diretamente ao centro da cidade. 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Nacional informou que ,após o término do carnaval, por verificar que o fechamento foi extremamente vantajoso para a segurança pública e não impactar no fluxo de veículos que entram no Brasil foi mantido o acesso fechado. Alegou, ainda , que a decisão foi tomada na Reunião Extraordinária do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e por ser uma área federal, a PRF solicitou ao DNIT o fechamento de forma definitiva que restrinja o acesso de carros e motos. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) atuação regular da Polícia Rodoviária Federal que fundamentou a decisão recorrente problema de fluxo irregular de pessoas e veículos, levando em consideração o quesito segurança pública como matéria prioritária; b) a alegação de que a economia local vai ser amplamente afetada não prospera. Ocorreu apenas uma mutação/alternância dos locais de fomento no Município e; c) não restou comprovado desperdícios de recursos públicos investidos para abertura do acesso, a obra atendeu seus propósitos durante muitos anos e ainda poderá ter grande serventia no futuro por se encontrar intacta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.29.023.000052/2018-81 - Voto: 1226/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAPÃO
DA CANOA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PESCA AMADORA DESEMBARCADA. RIO TRAMANDAÍ/LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL. DIFICULDADE NO PAGAMENTO DA GRU PARA EMISSÃO DA LICENÇA. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA CAUSADO PELAS SUCESSIVAS TRANSIÇÕES DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO PNDPA - PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA AMADORA. ATUALMENTE A ATRIBUIÇÃO É DA SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - MAPA. REGULARIZAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL PARA EMISSÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.29.023.000074/2019-22 - Voto: 1252/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAPÃO
DA CANOA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS. EXIGÊNCIA DE QUE OS CIDADÃOS REALIZEM A TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE ELEITOR PARA EMISSÃO DA CARTEIRA DO SUS E RESPECTIVO ATENDIMENTO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL. DE ACORDO COM INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPÃO DA CANOA, O TÍTULO DE ELEITOR É APENAS UM DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO PARA CADASTRO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CARTEIRA DO SUS. A MATÉRIA ESTÁ DISCIPLINADA EM NÍVEL MUNICIPAL PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 505, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018, QUE LISTA DIVERSOS DOCUMENTOS APTOS A TAL COMPROVAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.30.005.000066/2020-17 - Voto: 1178/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NITERÓI-
RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação,

noticiando que o Edital nº 337/2019, referente ao concurso público para provimento de cargos de técnico administrativo da Universidade Federal Fluminense não havia sido publicado na íntegra em um primeiro momento (6/1/2020). O conteúdo programático foi apresentado apenas em 13/2/2020, sendo que a prova está marcada para acontecer em 24/5/2020, ou seja, em lapso temporal inferior aos 4 (quatro) meses estabelecidos pelo Decreto nº 9.739/2019. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a Universidade alterou as datas das provas do concurso, estando em conformidade com o que dispõe o art. 41 do Decreto nº 9.739/2019, informação constante no site da banca organizadora do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.31.000.001080/2018-26 - Voto: 1090/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTES CENSITÁRIOS SUPERVISORES NO ÂMBITO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. NÃO HÁ DESCONFORMIDADE DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS AGENTES CENSITÁRIOS SUPERVISORES, OU DESVIO DE FUNÇÃO, CONFORME ALEGA O REPRESENTANTE, VISTO QUE O EDITAL EM MOMENTO ALGUM VEDOU A ATIVIDADE, PELO CONTRÁRIO, ATRIBUIU A AMBOS A FUNÇÃO DE COLETA DE DADOS PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.31.003.000234/2017-51 - Voto: 1118/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO. ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA CONTRATADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDEF E QUE NÃO AJUIZARA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PREVENTIVA PELO MPF PARA QUE OS RECURSOS NÃO SEJAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.33.001.000709/2019-17 - Voto: 1075/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL . 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa para apurar suposta remoção de professores sem concurso no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina (IFC). 2. Alegou a representante, em síntese, que: há um mascaramento da força de trabalho dos professores para que a vaga decorrente de sua exoneração a pedido fique à disposição do curso de pedagogia; a distribuição de vagas de professores na UFSC ferem o princípio da impessoalidade da administração pública; houve uma remoção sem edital interno em 2016, no instituto Federal Catarinense-.Campus Blumenau e há professores substitutos contratados para suprir a falta dos professores em cargo de coordenação. 3. O membro oficiante notificou a representante para que informasse se abriria mão do sigilo dos dados por entender que a especificidade da situação a ser investigada torna impossível a manutenção do sigilo da identidade da noticiante, à qual se chega por mera dedução, ainda que não expressamente mencionada por parte deste MPF. No entanto, a representante ficou inerte. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a representação aponta uma série não ordenada de fatos, tendo a representante se recusado a abrir os dados quanto a sua identidade, tem-se por incompreensível a presente Notícia de Fato, de modo que se revela inviável a adoção de qualquer medida de caráter instrutório. 5. Notificada, a representante apresentou recurso, alegando, que não é renunciando ao sigilo dos dados que o MP vai compreender o que houve e que daria mais explicações complementares sobre os pontos que não ficaram claros. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que "não obstante a impugnação apresentada pela representante, entendendo ser o caso de se manter o arquivamento. Com efeito, pelo que se pode entender da representação, a situação relatada diz respeito a uma vaga de professora do campus do IFC de Blumenau que se abriu a partir da exoneração da representante. Nesse sentido, não haveria como instruir o feito sem se fazer menção à situação específica. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.34.011.000510/2018-51 - Voto: 1101/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PERÍCIA MÉDICA. PERGUNTAS IMPERTINENTES REALIZADAS PELO MÉDICO À PERICIA DA.

BENEFÍCIO INDEFERIDO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AS IRREGULARIDADES. AJUIZADA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.36.000.000442/2019-66 - Voto: 1251/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS NO CERTAME Nº 01/2018. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE ACESSÓRIA COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DOS CARGOS DO QUADRO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.29.002.000402/2019-39 - Voto: 1219/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SiSU). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC), UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN), UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), DENTRE OUTRAS. 1) Eventual irregularidade na utilização de sistema de bonificação na nota final de candidatos a vaga em universidade pública por critérios regionais, como residência do estudante e conclusão do ensino público no mesmo estado. 2) Possível afronta aos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade e livre concorrência. 3) As universidades citadas não se encontram na região de competência da Procuradoria originária, caracterizando a ausência de atribuição pelo critério territorial. 4) Divergências jurídicas quanto ao tema com necessidade de pacificação da situação que possui repercussão nacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA AO GT EDUCAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia ao GT Educação para as providências que julgar cabíveis.

054. Processo: 1.22.009.000183/2019-89 - Voto: 1082/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. SUSCITANTE: PR/MG SUSCITADA: PRM- GOVERNADOR VALADARES/MG. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades praticadas pelo INCRA em relação à distribuição de lotes do Projeto de Assentamento Padre Josino, localizado em Santa Maria do Suaçuí/MG. 2. Durante a instrução do feito, o INCRA esclareceu que houve redução da capacidade do referido assentamento em virtude de restrições ambientais ao uso do solo, razão pela qual algumas famílias já homologadas passaram para a condição de excedentes. Ocorre que a lista de excedentes, publicada em 2013, encontra-se expirada, nos termos da Lei nº 8.629/1993 (alterada pela Lei nº 13.465/2017). 3. O membro oficiante na PRM/Governador Valadares declinou da atribuição em favor da PR/MG, sob os seguintes fundamentos: a) o tema em tela perpassa pela ordenação do terreno desapropriado, distribuição de lotes entre as famílias, com conotação eminentemente agrária e b) a competência para processar e julgar é da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, especializada em matéria agrária, nos termos do art. 3º, do Provimento nº 322/1987, do Conselho da Justiça Federal e dos arts. 3º, IV, da Resolução nº 5/1999 e art. 1º, § único, da Resolução nº 6/2001, ambas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. O membro oficiante na PR/MG suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: a) a Vara Agrária Federal tem competência apenas para o processo e julgamento dos processos que envolvem desapropriação por interesse social e seus respectivos feitos conexos; b) a Vara Agrária, tanto de Minas Gerais quanto dos demais estados onde tal especialização é adotada, não revela juízo universal de todos os incidentes da denominada "reforma agrária", de que é espécie as várias investigações que envolvem destinação de lotes e, eventualmente, irregularidades ambientais; c) existência de ação civil pública proposta perante a Seção Judiciária de Tucuruí, e não perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, também especializada, no referido Estado, em matéria agrária e d) o resultado da pesquisa de pré-autuação listou 7 (sete) procedimentos que teve curso da PRM/Governador Valadares, envolvendo o PA Padre Josino. 5. Assiste razão ao membro suscitante. Não se cuidam os autos de eventual ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a atrair a competência da respectiva vara especializada. Ao contrário, o que se discute é a distribuição de lotes em projeto de assentamento já implantado, o que demanda a atuação do Ministério Público perante o INCRA, buscando-se, se possível, solução extrajudicial para que as famílias que eventualmente tenham sido preteridas possam ser contempladas. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-GOVERNADOR VALADARES/MG (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

055. Processo: 1.14.000.001739/2019-14 - Voto: 1169/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. FUZILEIROS NAVAIS. SUPOSTA JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA, AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E ASSÉDIO MORAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na carga horária, alimentação inadequada e assédio aos fuzileiros navais no grupamento de Fuzileiros de Salvador/BA. 2. O membro oficiante declinou a atribuição ao MPT, sob o fundamento de aplicabilidade da Súmula 736 do STF e art. 83 da LC 75/93. 3. Posteriormente, foram incluídas cópias de Notícia de Fato de teor similar, encaminhadas pelo MPT, com declínio de atribuição, pelo fato da relação de trabalho do militar estar prevista no Estatuto dos Militares, estabelecido pela Lei Federal no 6.880/1980, relatou que este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), para o qual a competência para processar e julgar ações envolvendo servidores com vínculo jurídico-administrativo é da Justiça Comum (federal ou estadual), conforme já decidiu quando do julgamento da ADI nº 3.395-6/DF. 4. No julgamento de medida cautelar da ADI3395-6/DF, o STF suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores. 5. O Procurador-Geral da República, ao decidir conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, reconheceu, em 9/2/2015, a atribuição do MPF para análise de suposto descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, quando a relação de trabalho for de natureza estatutária e envolver entidade da administração federal (IC n. 1.25.003.012332/2007-67). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

056. Processo: 1.11.000.000645/2019-21 - Voto: 1253/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL QUANTO À INSERÇÃO DE DADOS NO SIOPE (REFERENTE AOS PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO MDE E FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Município de Santa Luzia do Norte/AL quanto à inserção de dados no SIOPE (referente aos percentuais de aplicação dos recursos do MDE e FUNDEB). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar de a municipalidade não ter preenchido os dados do SIOPE referentes ao ano de 2016, tem-se que, em 2017 e 2018, os dados foram entregues e, quanto a 2019, consta a informação ("aguardando atuação do secretário de educação"), conforme dados extraídos do SIOPE; b) vê-se que o município não enviou os balancetes e, em verdade, não preencheu, nem alimentou o SIOPE com dados exigidos infralegalmente, em razão de o ex-prefeito "ter deixado relatórios com informações divergentes, no sentido que as despesas realizadas encontram-se maiores que a receita para o período"; c) percebe-se que o MPF certamente não terá êxito em qualquer propositura de

ação visando constranger a municipalidade ao preenchimento do SIOPE, primeiro porque o gestor sucessor informou que não dispunha das informações necessárias para a correta alimentação do sistema, sendo, possivelmente, caso de inviabilidade fática de cumprimento do objeto, segundo porque inexiste lei em sentido estrito que ampare esse pleito; d) o envio dessas informações não se confunde com ato de prestação de contas, tendo o objetivo de conferir transparência à gestão da coisa pública. Somente a omissão prestação de contas ao órgão da Administração Pública Federal (no caso de transferências voluntárias de recursos federais) pode caracterizar o ato omissivo de improbidade de que trata o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 e o tipo penal previsto no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. O descumprimento de obrigações acessórias, portanto, não constitui omissão no dever de prestar contas; e) a ausência das prestações das informações de natureza meramente declaratória (como é o caso do SIOPE) não constitui conduta ímproba, mesmo porque a omissão das informações no sistema citado não induz necessariamente à má administração de recursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

057. Processo: 1.14.000.002495/2018-06 - Voto: 1134/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES AOS PERITOS PARA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. O INSS INFORMOU QUE "NÃO HÁ INCENTIVO AOS PERITOS PARA QUE CONSIDEREM OS SEGURADOS APTOS AO TRABALHO". AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DE OFENSAS A DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDISPONÍVEIS QUE ATRAIAM A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.15.000.002518/2019-18 - Voto: 1224/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. EDIFÍCIO UTILIZADO PELA CONAB. RISCOS DE DESABAMENTO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA NA INTEGRALIDADE. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM COLOCAÇÃO DE CERCAS DE ISOLAMENTO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL À PREFEITURA DE

FORTALEZA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.16.000.000543/2020-63 - Voto: 1125/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EDIÇÃO DE ATO REGULAMENTAR PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. VEDAÇÃO DO USO DE TELEVISÃO E RÁDIO PARA PUBLICIDADE ADVOCATÍCIA. FUNÇÃO NORMATIVA CONFERIDA AO CONSELHO FEDERAL DA OAB POR LEI FEDERAL - 8.906/94. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.16.000.002470/2019-19 - Voto: 1085/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PDS ESUSA/MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/GO. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DA ÁREA. OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NÃO CONFIGURADA. FAMÍLIAS INVASORAS QUE, APESAR DE NOTIFICADAS, NÃO SAÍRAM CONSENSUALMENTE DO LOCAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10000694-41.2020.4.01.3506, PROPOSTA PELO INCRA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.16.000.003218/2018-38 - Voto: 884/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 28/2018 GABPC - PGR-00496347/2018, por meio do qual a 1ª CCR encaminhou Termo de Cooperação Técnica resultado do Projeto Reeducar para que, na medida do possível, fosse fomentada, nesta unidade, a iniciativa de destinar verbas provenientes da atuação do MPF em ações de combate à corrupção, para a recuperação da rede física de escolas públicas do DF. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que revela-se mais adequado avaliar a possibilidade de promover entendimentos com as diversas autoridades envolvidas no assunto (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação e Procuradoria-Geral do DF), com a intervenção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Procuradoria Regional da República da 1ª Região e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e, em sendo o caso, adotar as medidas cabíveis para a assinatura de Termo de Cooperação Técnica. 2.1. Assim, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao gabinete do Procurador-Chefe da PRDF, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.21.000.000167/2015-80 Voto: 831/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇO EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar se, na área de atuação da PR/MS, os municípios e Estado alimentam o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde. 2. O presente procedimento foi instaurado a partir de Ofício Circular n.º 7/2014/PGR/5ªCCR/MPF, encaminhado pela 5ª CCR, indicando ações com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços de saúde. 3. No curso da instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) dos 19 (dezenove) municípios abrangidos pela área de atuação da Procuradoria, a partir das medidas extrajudiciais realizadas, além do Estado, o total de 10 (dez) municípios se comprometeram em acatar a recomendação e efetivamente passaram a inserir os dados pertinentes ao Banco de Preços em Saúde. São eles: Anastácio, Aquidauana, Bodoquena, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Figueirão, Miranda, Paraíso das Águas e Sidrolândia; b) em relação aos municípios de Bandeirantes, Bonito, Dois Irmãos do Buriti, Jaraguari, Nioaque, Porto Murtinho, Ribas do Rio Branco, Rochedo e Terenos foram encaminhadas cópias do procedimento ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Procuradoria-Geral de Justiça, que possui atribuição para eventual adoção de medidas judiciais ou acompanhamento de possíveis providências pelos municípios supracitados, constatando-se uma maior facilidade para conduzir a investigação. 4. Havendo repasse de verbas federais ao referido ente federativo, está o Ministério Público Federal legitimado a apurar as irregularidades que envolvam a sua correta aplicação. 5. Ademais, o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual

qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandado para que venha a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 6. Contudo, já foram encaminhadas cópias do procedimento ao Ministério Público Estadual conforme informado pelo membro oficiante, sendo contraproducente a condução de duas instruções em paralelo sobre o mesmo objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.21.000.000736/2019-11 - Voto: 1223/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROFICIÊNCIA NA COMUNICAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA FINS DE NATURALIZAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA POSTURA DO INEP, CONSISTENTE EM NÃO DISPOR DE ENTIDADES CREDENCIADAS EM CADA UM DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME CELPE-BRAS, QUE VIABILIZA A CERTIFICAÇÃO DA PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA FINS DE NATURALIZAÇÃO, TORNANDO, COM ISSO, NECESSÁRIO QUE O REPRESENTANTE SE DESLOQUE A OUTRO ESTADO PARA FAZER A INSCRIÇÃO E A PROVA RELATIVAS A REFERIDA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAME ACIMA MENCIONADO QUE NÃO É O ÚNICO NO TERRITÓRIO NACIONAL QUE GARANTE, SEM A EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO ANTERIOR, A COMPROVAÇÃO DA PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA PARA FINS DE NATURALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16/2018. CONSTATAÇÃO DE QUE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ONDE VIVE O INTERESSADO, AO MENOS 2 UNIVERSIDADES (UFMS E UEMS) PODEM EMITIR certificados de aprovação de curso do idioma português APTOS A comprovar a capacidade de se comunicar em língua portuguesa em processos de naturalização. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.21.004.000178/2019-53 - Voto: 1117/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/CPAN. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE DOCENTE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.22.013.000377/2019-15 - Voto: 1105/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DO FÁRMACO NUSINERSEN (SPIRANZA), UTILIZADO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME.) MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS POR MEIO DA PORTARIA MS/SCTIE, DE 24 DE ABRIL DE 2019. DISPENSAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E CENTRALIZADO EM CENTRO DE REFERÊNCIA PARA MAIOR QUALIDADE DO USO. HABILITAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL JOÃO PAULO II COMO SERVIÇO DE REFERÊNCIA EM DOENÇAS RARAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.22.014.000157/2018-09 - Voto: 1198/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADO. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI. SISTEMA DE COTAS. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.22.024.000109/2018-93 - Voto: 1098/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. PROCESSO SELETIVO PARA O INGRESSO DE ALUNOS. COTA

RACIAL. COMISSÕES DE VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SUA CONSTITUIÇÃO E NO SEU FUNCIONAMENTO. AMPLA INSTRUÇÃO REALIZADA. ESCLARECIMENTOS PORMENORIZADOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO. FALHAS NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relativas ao funcionamento das comissões de validação de autodeclaração da Universidade Federal de Viçosa para candidatos que participaram dos processos seletivos de ingresso realizados nos anos de 2018 e 2019 pela cota de alunos negros, pardos ou indígenas. 2. Conforme ressalvado no início da promoção de arquivamento, as apurações se concentraram nos seguintes pontos: a) regularidade da constituição dessas comissões; b) se seus membros puderam expressar suas opiniões de forma individualizada; e c) se houve a possibilidade de recurso contra os resultados. 3. Instada, a UFV prestou esclarecimentos no sentido de que, antes da instalação das comissões, foram realizados estudos a fim de definir a sua melhor forma de atuação, estando atualmente funcionando dentro dos parâmetros jurisprudenciais da Suprema Corte para o tema das cotas. 4. Ademais, informou que o indeferimento da matrícula só ocorre na hipótese de todos os membros da comissão (unanimidade) considerarem inadequadas as características fenotípicas para o ingresso pela cota, tema que, considerando-se a fase recursal, acaba sendo submetido ao crivo de pelo menos 10 membros diferentes, que se manifestam de forma isolada, sem prévia comunicação entre si, a fim de assegurar a lisura da avaliação. 5. Informou também que a Comissão é constituída por representantes dos três segmentos da comunidade acadêmica, tendo suas vagas distribuídas de modo a valorizar a diversidade de gênero e cor. 6. Não verificando, então, irregularidades a serem remediadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.24.004.000059/2019-99 - Voto: 1201/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MONTEIRO-PB

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) ATESTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB EM FAVOR DE TECNÓLOGOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa como fim de apurar supostas irregularidades nas anotações de responsabilidade técnica (ARTs), atestadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba-CREA/PB, para profissionais tecnólogos. 2. O Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, entendendo que o CREA-PB é órgão competente para fiscalizar os referidos profissionais, tendo esse informado não haver normativo que vede a atuação dos tecnólogos. 3. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem para

continuidade das investigações, sob o fundamento de ser essencial a oitiva do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA a respeito de suas próprias normas. 4. Oficiado, o CONFEA tomou ciência de eventual procedimento inadequado por parte do CREA/PB. 5. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao concluir que "a pretensão do manifestante, no sentido de equiparar os tecnólogos a profissionais de nível médio, inclusive com a imposição de limitação de área construída, não encontra amparo no âmbito do CONFEA. O CONFEA esclareceu que as atribuições profissionais são concedidas de acordo com a formação acadêmica específica de cada profissional, deixando clara a regularidade do exercício profissional dos tecnólogos". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.25.001.000174/2018-75 - Voto: 1205/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMISSÃO DE CTPS. DIFICULDADE DE ATENDIMENTO NA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO MOURÃO/PR. CARÊNCIA DE SERVIDORES. PROMOVIDO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A PREFEITURA PARA EMISSÃO DE CTPS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.25.008.000390/2019-31 - Voto: 1083/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar notícia de possível irregularidade por parte do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) na concessão de credenciamento para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV. 2. Esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR de que foi revisto o processo administrativo nº 50000.043005/2019-13 e emitido o Atestado de Capacidade Técnica nº 262/2019, em que se afirma que, após a devida verificação, está comprovado que a empresa dispõe de equipamentos adequados e aptos a fabricar placas de identificação veicular. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o objeto que motivou a instauração do presente procedimento restou atingido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.26.000.000770/2020-42 - Voto: 1208/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. REDE DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE AULA COM VENTILAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO INADEQUADAS. SALA DE ANFITEATRO UTILIZADA PARA MINISTRAR AULA PARA 75 ALUNOS COM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DEFEITUOSOS E SEM JANELAS PARA CIRCULAÇÃO DE AR. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.27.003.000201/2019-04 - Voto: 1229/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, noticiando suposta falha no sistema do FIES, no dia 4/9/2019, com possível utilização de "hacker ajudando pessoas a reservarem vagas e modificar inscrições e classificações". De acordo com o representante, com a abertura de vagas remanescentes do FIES, realizou inscrição para o curso de medicina da Universidade Tiradentes em Maceió/AL, para a qual fora disponibilizada uma vaga, porém, ao concluir o cadastrado, a vaga havia "desaparecido", apesar de continuar constando vínculo com a universidade de ensino, "o que não acontece quando não há vagas efetivamente". 2. O Ministério da Educação informou que, de acordo com a Portaria MEC nº 1.499/2019, o oferecimento de vagas pelo Fies está vinculado a demanda da instituição mantenedora. Logo, à medida que as inscrições são concluídas no sistema, as vagas ocupadas são subtraídas do total de vagas ofertadas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que "in casu, o manifestante afirma que, ao concluir o cadastro, a vaga havia desaparecido do sistema. Ocorre que, por tratar-se da oferta de vaga única para o curso de Medicina, o candidato que concluiu primeiro o procedimento de inscrição no 'FiesSeleçãoAluno' teve a vaga reservada para fins de contratação do Fies. Logo, a vaga única foi reservada a aluno que concluiu a inscrição antes do manifestante". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.27.003.000214/2019-75 - Voto: 1215/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de São José do Divino/PI: (a) construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013; (b) OLARIA; (c) MOCAMBINHO; (d) cobertura de Quadra Escolar 001/2013. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que todas as obras foram concluídas e têm código INEP (22017160, 22017097, 22017160, 22017097, respectivamente). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.29.000.001907/2018-50 - Voto: 1233/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DEVIDAMENTE OBSERVADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de médico emergencista, pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC), para preenchimento de vaga de neurocirurgião, oferecida no concurso regido pelo Edital n.º 03/2014. 2. Encerrada a instrução, foi possível concluir que a contratação do médico Tobias Ludwig do Nascimento foi para o cargo de médico emergencista, no âmbito do concurso regido pelo Edital 02/2015, no qual ficou classificado na 11ª posição, para preenchimento de vaga aberta em razão da licença da médica Elizabeth Sommer (clínica geral), sendo que, questionado, o hospital demonstrou ter observado a ordem de classificação quando das nomeações, tanto para ocupação de vagas temporárias, quanto, na sequência, para vagas definitivas. 3. Identificado que, desde o ingresso do profissional Tobias Ludwig na instituição de saúde, sua lotação foi, em regra, na emergência e na UPA. E mais: que, conforme demonstram as escalas mensais de neurocirurgia do GHC desde a admissão do médico Tobias Ludwig, é possível verificar que a cessão do funcionário para o HCR se deu de forma esporádica (poucos meses de 2017), para fins de complementar a escala. 4. Arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades aptas a ensejarem o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.003758/2019-13 - Voto: 1129/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. DESABASTECIMENTO DE VACINA PENTAVALENTE NAS REDES DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESCLARECIDO QUE O DESABASTECIMENTO SE DEU PELO FATO DE QUE UM GRANDE NÚMERO DE DOSES HAVIA SIDO INTERDITADO PELA ANVISA E NÃO PUDEAM SER UTILIZADAS. CONTUDO, A SECRETARIA MUNICIPAL INFORMOU QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE JÁ HAVIA DISPONIBILIZADO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 57.920 DOSES, QUE FORAM DISTRIBUÍDAS ENTRE AS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E QUE ESTAVAM SENDO UTILIZADAS NA ROTINA DAS SALAS DE VACINAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.30.001.004071/2019-03 - Voto: 1124/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de se apurar suposta omissão da Direção da Universidade Federal do Rio de Janeiro em relação ao abandono de cães próximo à residência estudantil, o que gera constantes ataques dos animais aos estudantes. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura da UFRJ buscará apoio junto ao Comitê Gestor que foi designado através de Portaria recente, para o Serviço de Monitoramento Animal e Ambiental (SEMA), atuando na elaboração de propostas e administração de procedimentos que envolvam a questão de animais comunitários e abandonados nas dependências da Universidade, objetivando a conscientização e/ou orientação das pessoas que lidam e mantêm esses animais naquela área; b) a prefeitura também informou que serão fixadas placas em locais estratégicos com o aviso da proibição de abandono de animais no Campus, bem como melhorias no sistema de monitoramento, com instalação de novas câmeras, se necessário, visando a melhor identificação daqueles que praticam o abandono de animais nessas áreas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.005.000578/2018-69 - Voto: 1132/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS

IRREGULARIDADES NO CERTAME REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MARICÁ, SOB SUPERVISÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF/COSEAC, NO ANO DE 2018. ESCLARECIMENTOS DA UFF ACERCA DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA EVITAR FRAUDES, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO DE CONDUTA DOS FISCAIS, PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS PROVAS, CONDUTA A SER ADOTADA QUANDO DA IDA DO CANDIDATO AO BANHEIRO, RECOLHIMENTO DE PERTENCES PESSOAIS DOS CANDIDATOS E OUTRAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.009.000123/2016-41 Voto: 1196/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DA UNIÃO A ENTE MUNICIPAL. PÍER. INDEVIDA DESTINAÇÃO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL. AJUSTE CONTRATUAL NECESSÁRIO PARA ADEQUAR A NATUREZA DA EXPLORAÇÃO. ASSINATURA DE CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA AUTORIZADO PELA UNIÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento investigatório instaurado com a finalidade de apurar possível cessão gratuita de bens públicos (Pier Público do Centro, Município de Armação de Búzios/RJ), destinados inadequadamente à execução de empreendimentos com fins lucrativos, em prejuízo ao patrimônio da União, uma vez que a municipalidade não havia celebrado previamente com a União o necessário contrato de cessão onerosa. 2. Tramitado o feito, veio aos autos a informação de que a União, por meio da SPU, não se opôs à exploração comercial da área do pier público, tendo apenas exigido que as devidas licenças e autorizações fossem obtidas pelo município junto à ANTAQ e à Capitania dos Portos local para viabilizar a assinatura do contrato de cessão onerosa de área pública, a preço mensal determinado, conforme autorizado Portaria nº 10 da SPU editada no dia 08/01/2018. 3. À base dessas informações o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito tendo em vista "a regularização do Pier pela concessão onerosa à municipalidade". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.31.003.000149/2019-55 - Voto: 1182/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR A MOROSIDADE DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019 PARA QUE O INSS, NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DAQUELA PRM, ADOTASSE ALGUMAS PROVIDÊNCIAS. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. DEMORA DO INSS NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS É SISTÊMICA E DE CUNHO NACIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1021150-73.2019.403.3400 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL COM VISTAS A OBTER COMANDO JURISDICIONAL DESTINADO A COMPELIR A UNIÃO E O INSS A PROMOVEREM, NA MEDIDA DE SUAS COMPETÊNCIAS, O RECRUTAMENTO SUFICIENTE DE AGENTES PÚBLICOS PARA DAR VAZÃO ÀS DEMANDAS DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO NOS ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS, PERMITINDO A ANÁLISE E, POR CONSEQUÊNCIA, A CONCESSÃO OU O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO NO PRAZO LEGAL. QUESTÃO DEVIDAMENTE JUDICIALIZADA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS E NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS, ATUALMENTE A CARGO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, TAMBÉM É OBJETO DE ACOMPANHAMENTO PELO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DA 1ª CCR, COMPOSTO POR INTEGRANTES DO MPF, DO TCU, DA CGU E DO PRÓPRIO INSS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.33.000.000447/2020-34 - Voto: 1228/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DE DETERMINADO TÍTULO DENTRO DAS REGRAS DO EDITAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIFERENCIAÇÃO JUSTIFICADA DIANTE DA QUALIDADE DO TRABALHO APRESENTADO. IMPESSOALIDADE NÃO MACULADA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.33.008.000173/2020-11 - Voto: 1103/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS DE MODO PRESENCIAL. INADEQUAÇÃO ANTE O CONTEXTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DAS PERÍCIAS MÉDICAS PRESENCIAIS. MANUTENÇÃO APENAS DE CANAIS REMOTOS DE ATENDIMENTO E SERVIDORES EM REGIME DE PLANTÃO. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.34.015.000371/2019-15 - Voto: 1100/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA DO INSS PARA AVALIAÇÃO DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA FORMULADOS POR IDOSOS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS. SOLUÇÃO DE DUAS DAS DEMANDAS EM QUESTÃO. PENDÊNCIA DE UMA DELAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO MPF COM O FIM DE REDUZIR O PRAZO DE RESPOSTA DA AUTARQUIA. QUESTÕES INDIVIDUAIS NÃO ALCANÇADAS PELA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.35.000.000900/2019-02 - Voto: 1220/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CRT 03 QUANTO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO ENVOLVENDO A CATEGORIA DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SERGIPE. CARÊNCIA DE SERVIDORES. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2019 PARA SELEÇÃO DE TÉCNICOS. RESULTADO HOMOLOGADO. CANDIDATOS APROVADOS JÁ CONVOCADOS PARA POSSE EM ABRIL DE 2020. RELATÓRIO DE

GESTÃO DE FISCALIZAÇÃO DE 2019. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.33.008.000133/2020-61 - Voto: 1149/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CAUSAS EM QUE O INSS FIGURA COMO PARTE. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADA: PRM - ITAJÁ/BRUSQUE-SC. HONORÁRIOS PARCIALMENTE PAGOS AOS MÉDICOS PERITOS NOMEADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO ANO DE 2019. PAGAMENTOS NÃO REALIZADOS NO ANO DE 2020. QUESTIONAMENTO SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTACADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS PAGAMENTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PR/DF ANTE O ENTENDIMENTO DE QUE A QUESTÃO DEMANDA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM ÂMBITO NACIONAL. CONFLITO SUSCITADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PR-DF NÃO DETÉM O MONOPÓLIO DE INVESTIGAÇÕES UNICAMENTE PORQUE OS ÓRGÃOS FEDERAIS ESTÃO SEDIADOS EM BRASÍLIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 15 DA 1ª CCR. O DISTRITO FEDERAL NÃO É FORO UNIVERSAL PARA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM - ITAJÁ/BRUSQUE-SC (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

085. Processo: 1.26.004.000225/2019-82 - Voto: 1135/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. SUPOSTO ABANDONO DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. ESCOLA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086. Processo: 1.11.000.000992/2019-54 - Voto: 1156/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO DE TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM SEM SUPERVISÃO DE ENFERMEIRO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS-IFAL. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. SERVIDOR ENFERMEIRO NOMEADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.14.000.001007/2019-16 - Voto: 1244/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUÍDO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PELA 1ª CCR, TCU, CGU e INSS PARA TRATAR DO TEMA. EDITADA RESOLUÇÃO INSS Nº 695/2019, QUE INSTITUIU A ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO NO ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A PRODUTIVIDADE E A EFICIÊNCIA NA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS. INICIATIVA ADMINISTRATIVA PARA SOLUCIONAR AS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.15.000.000065/2020-29 - Voto: 1136/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. CANDIDATO APROVADO PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ALEGAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 12.711/2012. AUTODECLARAÇÕES DOS CANDIDATOS EXAMINADAS POR COMISSÃO VERIFICADORA, COMPOSTA POR 3 (TRÊS) SERVIDORES DE REPUTAÇÃO ILIBADA. REGULARIDADE ATESTADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO REPRESENTADO, QUE, EM SUMA, DIZ RECONHECER-SE COMO PESSOA PARDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.15.000.000771/2020-71 - Voto: 1197/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERSAS RECLAMAÇÕES NO MESMO SENTIDO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AJUIZADAS ACP'S PARA REGULARIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS. EDITADA RESOLUÇÃO Nº 695, QUE INSTITUIU A ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO NO ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, COM O OBJETIVO DE MELHORAR A PRODUTIVIDADE E A EFICIÊNCIA NA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.16.000.000671/2020-15 - Voto: 1184/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta omissão, por parte da Agência Nacional de Aviação Civil, quanto à adoção de medidas para conter a disseminação da COVID-19 em relação a seus servidores "e especificamente nas questões relacionadas a realização de reuniões e viagens nacionais e internacionais relacionadas a sua rotina de trabalho". 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não se vislumbrou justa causa para adoção providências judiciais ou extrajudiciais, considerando que a ANAC publicou as Portarias nºs 728, de 15/3/2020 e 750, de 17 de março de 2020 com todas as orientações sobre a prevenção à infecção e propagação do coronavírus - COVID-19 no âmbito da Agência, dentre elas: adoção de cuidados básicos no trabalho; suspensão das viagens internacionais a serviço (ressalvados os casos devidamente justificados); realização de viagens nacionais somente em caráter excepcional; realização de audiências e reuniões, preferencialmente por meio de videoconferência; suspensão da realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes; suspensão das disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em regime de trabalho remoto ou turnos alternados de revezamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.16.000.000710/2020-76 - Voto: 1126/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA (IFB). SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS ANTE O CONTEXTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE AO MANTER ALGUNS SETORES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS EM ATENÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES GOVERNAMENTAIS. PRIORIZAÇÃO PELO TRABALHO REMOTO E ATENDIMENTO EXTERNO, QUANDO NECESSÁRIO, SOMENTE MEDIANTE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.16.000.000793/2020-01 - Voto: 1258/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS(PROUNI). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. FUNCIONAMENTO AFETADO PELO COVID-19. ADOTADA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR TEMPO INDETERMINADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.16.000.000834/2020-51 - Voto: 1269/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, que suscita eventual inconstitucionalidade da Portaria nº 492, de 23 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que instituiu a "Ação Estratégica 'O Brasil Conta Comigo', voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19)", que, segundo o representante, em seu art. 10 estabelece "critérios desconhecidos ao concurso público no que diz respeito à definição de notas". 1.1. Posteriormente, foi apensada aos autos a NF nº 1.26.000.001096/2020-13, que questiona a regularidade da bonificação de dez pontos na avaliação da residência médica para os estudantes que se inscreverem

no programa e atuarem como voluntários durante a pandemia da COVID-19, tendo em vista que os estudantes que integram os grupos de risco não poderão participar do voluntariado. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o art. 10 da Portaria nº 492/2020 somente veio a dar concretude ao que já havia sido previsto na Portaria nº 356/GM/MEC/2020 que, em seu art. 2º, § 5º, dispõe que a atuação dos alunos é de caráter relevante e deverá ser considerada na pontuação para ingresso nos cursos de residência; b) não há como negar a relevância da participação na ação estratégica para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e os próprios riscos implicados, "não se vislumbrando, no contexto ora tratado, qualquer violação ao ordenamento jurídico pelo dispositivo que, com o escopo de estimular a participação na ação estratégica e, de algum modo, buscar minimamente compensar os seus participantes, em harmonia com os preceitos da igualdade material, garante pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde"; c) "quanto ao questionamento apresentado na segunda representação, embora ele possa ser direcionado pelo próprio representante diretamente ao Ministério da Saúde e se possa inferir que a bonificação não será aplicada a quem não participar da ação estratégica, tal circunstância não tem o condão de alterar as conclusões ora esposadas, visto que o Supremo Tribunal Federal tem firmado a jurisprudência de que, nos casos em que determinado benefício é previsto apenas para uma categoria específica, a inteligência do princípio da isonomia não pode implicar a atribuição ao Poder Judiciário das funções de legislador positivo" e d) encontra-se pendente de apreciação, pela Procuradoria-Geral da República, no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006738/2020-87, análise sobre o cabimento de controle concentrado de constitucionalidade da norma em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.19.001.000289/2019-48 - Voto: 1206/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DO DECRETO 7.892/13. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de suposta fraude e superfaturamento de notas fiscais envolvendo recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - pelo Município de Governador Edison Lobão. 2. Esclarecimentos prestados pelo Município bastantes a demonstrar a ausência de indícios de irregularidades, bem como a inexistência de descumprimento das normas previstas no art. 22 do Decreto 7.892/13. 3. Documentação juntada apta a demonstrar a devida vantagem na utilização da Ata de Registro de Preços 011.3/2018 e a anuência do Município de Esperantina/TO para o seu referido uso, nos termos do art. 22 do Decreto 7.892/2013. 4. Prosseguimento do feito não justificado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.20.000.000784/2019-46 - Voto: 1113/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. 1. Trata-se de procedimento autuado a partir de cópias do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.20.000.001034/2014-87 para apurar supostas irregularidades no bojo do processo de certificação do cadastro rural nos autos administrativos nº 54240.000473/2011-74. 1.1. O imóvel em questão trata-se da "Fazenda Cachoeira Rica", localizada no Município de Chapada dos Guimarães/MT. 2. Alegou o representante as seguintes irregularidades: a) a área teria sido declarada de interesse social para implementação de um projeto de assentamento, causando estranheza a atribuição de regime de urgência à desapropriação do imóvel; b) ocorrência de vícios procedimentais existentes nos autos administrativos, como páginas faltantes e rasuras; c) as escrituras das matrículas nº10.043 e nº 10.594, das áreas certificadas fariam confrontação com o rio Quilombo, informação não constantes do processo; d) falsidade na declaração dos confrontantes do imóvel e; e) Licença Ambiental Única emitida em 2009 para a área seria indevida, porquanto pairaria ação judicial proposta pelo próprio representante discutindo sobreposição de títulos na região. 3. Consta dos autos que o Procedimento Investigatório Criminal foi arquivado, após o 6º NCC concluir pela ausência de indícios de conduta criminosa ou ato de improbidade administrativa. Decisão homologada pela 5ª CCR. 3.1. Quando aos ilícitos ambientais, também foi promovido o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que as questões já teriam sido objeto de persecução penal no âmbito da "Operação Jurupari". 5. Assim, objeto dos presentes autos restringiu-se à apuração da concessão de prioridade ao processo de certificação do cadastro rural do imóvel. 6. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: 1) os vícios formais no processo administrativo impugnado (rasuras, substituição de documentos originais por cópias) não traduzem indícios de ilícitos mais graves e, portanto, afastam a atribuição do MPF; 2) possíveis interesses fundiários antagônicos na região devem ser resolvidos pelos próprios envolvidos, que dispõem de todos os meios legais para tutelar eventual direito de posse ou propriedade que acreditem tenha sido violado; 3) a questão ambiental, de notável gravidade por envolver o Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, foi objeto de persecução penal. Exaurida a atuação ministerial; 4) não houve evidências mínimas acerca de irregularidades no rito desapropriatório. A prioridade conferida ao processo de certificação do imóvel em tela não se deu à margem da legalidade e; 5) sequer houve implantação de assentamento federal ou estadual na área, tendo o INCRA e o Estado de MT sustentado inexistir processo de desapropriação de imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira Rica", PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.21.000.000687/2019-16 - Voto: 1236/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL (INCRA/MS). PROJETO DE ASSENTAMENTO NAZARETH, EM SIDROLÂNDIA/MS. SUPOSTA DEMORA DO INCRA PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE LOTE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A REGULARIZAÇÃO DO LOTE. DEMORA PARA A CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO JUSTIFICADA PELA FALTA DE SERVIDORES. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.22.000.003405/2019-03 - Voto: 1247/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL PRÓXIMA À USINA TÉRMICA DE IGARAPÉ-BETIM/MG. INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE (QUEBRA-MOLAS) PELA CONCESSIONÁRIA TRIUNFO EM TRECHOS DE RODOVIA FEDERAL COM PISTA DUPLA E VELOCIDADE MÁXIMA DE 100 KM/H. SUPOSTA DESNECESSIDADE DA MEDIDA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROVIDÊNCIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AVALIAÇÃO TÉCNICA REALIZADA PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. COLOCAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS AMPARADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.23.001.000003/2020-35 - Voto: 1243/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS MORADORES DO ASSENTAMENTO BOCA DO CARDOSO, NO MUNICÍPIO ELDORADO DO CARAJÁS/PA. POLÍTICA PÚBLICA. ATENDIMENTO DE ACORDO COM PRIORIZAÇÃO ESTABELECIDADA PELO COMITÊ GESTOR.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA DA ANEEL Nº 2.545, DE 14 DE MAIO DE 2019. PROGRAMAÇÃO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NA REGIÃO EM 2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.23.002.000340/2018-06 - Voto: 1270/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. UNIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTARÉM/PA NÃO ESTARIA REALIZANDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS SINDICAIS NO SISTEMA, IMPEDINDO, DESTA FORMA, OS EXERCÍCIOS DAS ATIVIDADES DOS SINDICATOS, UMA VEZ QUE FICAM IMPOSSIBILITADOS DE ALIMENTAR O SISTEMA DO MTE COM INFORMAÇÕES, PEDIREM A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHOS, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES. O MINISTÉRIO DO TRABALHO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 055/2019, INFORMOU TER REGULARIZADO AS PENDÊNCIAS INCLUSIVE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE SANTARÉM ENCONTRA-SE NORMALIZADA NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES, DESDE 03/08/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.25.006.000558/2019-29 - Voto: 1183/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 163/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Paçandu/PR: a) ID nº 1854 Escola de Educação Infantil; b) ID nº 32682 Cobertura de Quadra Escolar 001; c) ID nº 18768 Escola Municipal Vereador Antônio Linares e d) ID nº 19394 PRÉ ESCOLA João P. II Lote Institucional PM 1. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, diante das informações prestadas pelo município: a) ID nº 1854: Centro de Educação Infantil Marista Enfermeira Anita Cordeiro, obra concluída, código INEP 41155165; b) ID 32682: Cobertura de Quadra Escolar 001 - EMEIEF Doutor Prudente de Moraes, obra concluída, código INEP 41025008; c) ID 18768: Escola Municipal Ver. Antônio Linares, Quadra Escolar, obra concluída, código INEP 41362145 e d) ID nº 19394: Pré-Escola João Paulo

II, obra finalizada, código INEP 41162064. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.25.016.000107/2018-91 - Voto: 1096/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BRASÍLIA/DF. AUTORIZAÇÃO FORMAL ASSINADA PELOS SEGURADOS. CESSAÇÃO DO DESCONTO APÓS O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.26.000.004164/2019-62 - Voto: 1241/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CREA/PE. SUPOSTA NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular apontando irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE em decorrência da negativa de fornecimento de certidão solicitada pelo representante com a finalidade de atestar a falta de recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica por engenheiros responsáveis pela elaboração de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho a si desfavorável, certidão esta que seria eventualmente empregada em ação judicial destinada à anulação do referido laudo. 2. Instado, o CREA/PE esclareceu que o pedido protocolado pelo representante não tinha por finalidade a obtenção de certidão de expedição de ART, mas a instauração de processo disciplinar em desfavor dos engenheiros signatários do laudo, levando à sua conversão em denúncia, cuja tramitação revelou que, de fato, as respectivas ARTs não haviam sido expedidas. Porém não caberia ao conselho profissional declarar a nulidade do questionado laudo técnico, por não ser de sua competência a realização de fiscalização pontual qualitativa do trabalho executado pelos profissionais vinculados, sendo que a questão deveria ser solucionada por vias individuais de defesa de interesses. 3. Feito arquivado com base na ausência de falha na atividade fiscalizatória prestada pelo CREA/PE, bem como por

ausência de interesse coletivo passível de tutela por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.26.004.000227/2019-71 - Voto: 1195/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. DEMORA NA ANÁLISE DE PLEITOS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por escopo apurar suposta demora injustificada na análise de requerimentos de benefícios previdenciários pela Agência da Previdência Social em Salgueiro/PE. 2. Instruído o feito, o Procurador da República oficiante determinou o seu arquivamento por considerar que, apesar das irregularidades apontadas, é de conhecimento público que as agências do INSS em todo o país encontram-se com dificuldades em atender os prazos previstos em lei e que o MPF tem promovido articulações junto ao STF e o INSS com fins à adoção de medidas resolutivas a nível nacional, dentre outras questões. 3. A demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.27.003.000226/2019-08 - Voto: 1209/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA do município de Bom Princípio do Piauí: a) quadra Coberta com Palco no Ginásio Teresinha de Jesus Marques Rabelo e b) construção de uma Unidade Escolar com 02 (duas) Salas de Aulas na Localidade Córrego dos Cardoso, Zona Rural. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, diante das informações prestadas pelo município: a) quadra Coberta com Palco no Ginásio Teresinha de Jesus Marques Rabelo, obra concluída e em funcionamento, código INEP 22109277; b) construção de uma Unidade Escolar com 02 (duas) Salas de Aulas na Localidade Córrego dos

Cardoso, Zona Rural, obra concluída e em funcionamento, código INEP 22011226). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.28.000.000303/2019-12 - Voto: 1119/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. NÃO CONCESSÃO DE CERTIDÃO PELO POSTO DE SAÚDE ATESTANDO A FALTA DE MEDICAMENTOS. AJUIZADA AÇÃO PLEITEANDO A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. ÓBITO SUPERVENIENTE DO AUTOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.28.000.000678/2019-74 - Voto: 1227/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO À OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA PELA EMPRESA ON BYTE E A FACERN. A EMPRESA ON BYTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL NÃO É CREDENCIADA NO MEC E NÃO OFERTA CURSOS PROFISSIONALIZANTES. A SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA EPP, MANTENEDORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FACERN, POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE CURSO DE PEDAGOGIA NA UNIDADE SEDE EM NATAL. INFORMOU A FACERN QUE UTILIZA ALGUMAS SALAS ALUGADAS NO MESMO PRÉDIO DA EMPRESA ON BYTE APENAS PARA APOIO PEDAGÓGICO DO CURSO DE PEDAGOGIA DA SEDE EM NATAL/RN. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.29.018.000156/2019-46 - Voto: 1160/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO/REGISTRO

CADASTRAL/JULGAMENTO/HOMOLOGAÇÃO. MUNICÍPIO DE PAULO BENTO/RS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ATENDER AO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE BÁSICA FAMILIAR (NASF). EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOMOTRICIDADE E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 1 (UM) ANO DE ATUAÇÃO NO NASF. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUTONOMIA DO GESTOR MUNICIPAL EM DEFINIR AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS A SEREM INSERIDAS NO NASF. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMOU QUE EXISTE DEMANDA PARA MANUTENÇÃO DA ESPECIALIDADE EM PSICOMOTRICIDADE, ESPECIALMENTE EM ESCOLAS (CRIANÇAS COM DÉFICIT PSICOMOTOR) E NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS. OS REQUISITOS EXIGIDOS SE MOSTRARAM RAZOÁVEIS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.30.001.003862/2018-27 - Voto: 1245/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.30.017.000266/2019-05 - Voto: 1238/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CENTRAL MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. FALHA NA DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando suposta deficiência no servido de atendimento prestado na Central do Bolsa Família em São João de Meriti/RJ, em especial a falha na distribuição de senhas para o atendimento dos cidadãos. 2. Instada a prestar esclarecimentos acerca da eventual interrupção da prestação de serviços relativos às demandas relativas ao Programa Bolsa-Família, o Município de São João de Meriti/RJ, por meio de sua Coordenadoria Municipal do Cadastro Único e Bolsa Família, informou que os atendimentos jamais foram interrompidos, não tendo havido lapso de funcionamento do respectivo equipamento de distribuição de senhas, de modo que à ausência de melhores detalhes não teria como checar eventual falha ocorrida pontualmente no caso da representante. 3. Expediu-se, então, ofício à representante a fim de que novas informações pudessem ser colhidas ao feito, sem êxito, no entanto, devido à divergência relativa ao endereço informado na representação. 4. Não sendo possível obter melhores detalhes acerca dos fatos narrados na representação, o feito arquivado por insuficiência de elementos indicativos da suposta irregularidade a ser sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.31.000.001104/2018-47 - Voto: 1139/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INGRESSO DE ACADÊMICA ATRAVÉS DE VAGAS RESERVADAS AOS INDÍGENAS DE BAIXA RENDA, EM RAZÃO DE RENDIMENTOS SUPOSTAMENTE SUPERIORES AO PERMITIDO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.31.003.000012/2019-09 - Voto: 1171/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE RONDÔNIA E EMPRESA CONTRATADA PARA REBOCAR VEÍCULOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR (CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2017). CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA, O CRITÉRIO ADOTADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA A DEFINIÇÃO DE PREÇOS DOS

SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS SE UTILIZA DO PESO BRUTO TOTAL DO AUTOMÓVEL. DESTACOU QUE A EMPRESA VENCEU A LICITAÇÃO OFERTANDO VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA Nº 1.070/2015, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O QUE TAMBÉM PODE SER EXTRAÍDO DA TABELA DE PREÇOS FORNECIDA PELO NOTICIADO NO MOMENTO DE SUA OITIVA. EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO NARRADO PELO NOTICIANTE, VERIFICA-SE QUE, DE ACORDO COM A FICHA TÉCNICA ENCAMINHADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA, O VEÍCULO DO DENUNCIANTE POSSUI PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A 3.500 KG (TRÊS MIL E QUINHENTOS QUILOGRAMAS), DE MODO QUE OS VALORES COBRADOS, A PRINCÍPIO, FORAM CONDIZENTES COM OS PREÇOS INDICADOS PELA EMPRESA NA LICITAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.31.003.000023/2019-81 - Voto: 1097/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IFRO. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUPOSTO VÍNCULO PESSOAL DOS APROVADOS COM OS RESPECTIVOS MEMBROS. AMPLA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. FARTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação de professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Campus Colorado do Oeste, por meio de processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2019/COL-CGAB/IFRO, de 10/01/2019. 2. Segundo a narrativa inicial, tais irregularidades consistiriam, em síntese, no fato de não ter sido previamente divulgada a composição da banca examinadora, em suposta afronta ao princípio da publicidade, o que teria favorecido certos candidatos que, no dia da prova, teriam demonstrado intimidade com os examinadores, situação que provavelmente inquinou o resultado do processo seletivo, o que ficou especialmente evidenciado a partir da negativa de publicação do resultado dos recursos dirigidos à banca. 3. Colhidas diversas informações junto à instituição realizadora do certame, as suposições de irregularidade foram pontualmente afastadas. 4. Feito arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.31.003.000232/2017-62 - Voto: 1094/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECEBIMENTO SUSPENSO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de determinar que o Município de Cabixi/RO aplicasse os valores referentes ao precatórios obtidos em razão das diferenças da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) do extinto FUNDEF (objeto da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, impetrada pela PR/SP) na manutenção e desenvolvimento da educação, de acordo com as regras do atual FUNDEB. 2. Com a instrução dos feitos obteve-se a informação de que a sentença proferida na citada ação estaria com seus efeitos liminarmente suspensos, o que não obstou a expedição de recomendação à municipalidade para que observasse a regra de aplicação dessas verbas exclusivamente nas finalidades do FUNDEB caso venham a ser recebidos. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos uma vez que foi expedida recomendação à autoridade municipal acerca do tema e também pelo fato de os cumprimentos de sentença relativos às verbas estarem suspensos, tornando inviável a manutenção do feito por tempo indeterminado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.34.001.003630/2018-20 - Voto: 1091/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL Nº 105, DE 13 DE MARÇO DE 2018, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, NO TOCANTE AO CARGO DE ODONTÓLOGO NA ÁREA DE "ODONTOLOGIA HOSPITALAR". EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DA ESPECIALIZAÇÃO EM ENDODONTIA. FAVORECIMENTO À CANDIDATA, FUNCIONÁRIA DO HOSPITAL DE SÃO PAULO - INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL POR APLICAR A PROVA. A UNIFESP INFORMOU QUE A EXIGÊNCIA SE FAZIA NECESSÁRIA EM RAZÃO DA NATUREZA DOS PROBLEMAS BUCAIS ENFRENTADOS PELOS PACIENTES ATENDIDOS PELO HOSPITAL SÃO PAULO, EM SUA MAIORIA COM SAÚDE DENTÁRIA PRECÁRIA EM DECORRÊNCIA DE TRATAMENTOS DE SAÚDE ONCOLÓGICOS, DE IMUNOSSUPRESSÃO, DE TRANSPLANTES RENAIIS E DE MEDULA ÓSSEA. O FAVORECIMENTO FOI AFASTADO, UMA VEZ QUE A FUNCIONÁRIA DO HOSPITAL NÃO FOI SEQUER APROVADA NO CONCURSO EM TELA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.34.003.000482/2019-52 - Voto: 1074/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Agência do INSS em Pederneiras/SP referente a pedido de aposentadoria. 2. Alegou o representante que teve problemas em relação ao trâmite do seu pedido de aposentadoria por contribuição, recebendo orientações equivocadas por servidores do INSS durante os anos de 2016 a 2019, pois teria direito a pedido de aposentadoria especial. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que o requerimento do representante (aposentadoria por tempo de contribuição) foi indeferido por falta de tempo de contribuição. O reclamante protocolou recurso ordinário, julgado e não provido pela Junta de Recursos, decisão confirmada pelo Conselho de Recursos do Seguro Social 2.1 Esclareceu, ainda, que os servidores da referida Agência são capacitados para orientar o público em geral quanto à legislação previdenciária e demais trâmites relativos aos benefícios. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de "o indeferimento foi baseado em critérios objetivos, conforme inclusive demonstram os documentos apresentados pela gerente do INSS em Pederneiras, e que, na verdade, a ordem cronológica das análises feitas pela autarquia previdenciária indiciam que foram feitas em tempos razoáveis, entendo que não houve irregularidade na atuação administrativa dos funcionários da autarquia previdenciária, até porque não há qualquer prova de que tais servidores tenham feito orientações indevidas ao representante". 3.1. Acrescentou, ainda, que "no tocante ao direito do denunciante de eventualmente judicializar o seu pleito de aposentadoria por contribuição, ou até mesmo de fazer outro pedido administrativo, de aposentadoria especial como menciona fazer jus, não cabe a esse órgão ministerial fazer qualquer orientação ou pleito em nome dele, por se tratar de uma demanda individual disponível". 4. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando, em síntese, que não se trata de uma demanda individual, mas sim de omissão de direitos de uma classe trabalhadora adquiridos constitucionalmente. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de o recurso não trouxe fatos novos capazes de alterar a decisão de arquivamento PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.34.008.000011/2020-38 - Voto: 1176/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA IRREGULARIDADES EM SORTEIO 1. Trata-se de Notícia de Fato que narra

supostas irregularidades relacionadas ao sorteio de unidades de conjunto habitacional 'Residencial das Árvores', construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida pelo Município de Nova Odessa/SP. 2. Impetrada ação judicial n. 1001460.2019.8.26.0394, indicada pela própria reclamante. 3. Irregularidades na ocupação identificadas pela Prefeitura e CEF, em 3% do total de imóveis, em processo de regularização. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento, considerando que a atuação da CEF e da Prefeitura revela-se razoável e suficiente para solução dos casos já identificados, afastando qualquer presunção de inércia ou de necessidade de atuação do Ministério Público Federal. 5. Irresignada, a representante interpôs recurso, questionando seu caso individual e reiterando os argumentos iniciais. 6. O membro oficiante manteve a decisão, por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

117. Processo: 1.00.000.006300/2020-07 - Voto: 1142/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRM/TUCURUI/PA. SUSCITADO: MPE/MARABÁ/PA. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO. CARÊNCIA DE PROFESSORES. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir declínio de atribuição promovido pela 6ª Promotoria de Justiça de Marabá/PA. Segundo noticiou o parquet estadual, o Centro Acadêmico de Biomedicina, Campus VIII, Polo Marabá, da Universidade Estadual do Pará, relatou que desde 2014 há falta de professores para ministrar as matérias do referido curso, "visto que o único processo seletivo foi realizado em 2013, e desde então não houve mais a liberação do edital para a realização de concurso público". 2. Diante desses fatos, o Ministério Público do Estado do Pará promoveu declínio de atribuição ao Ministério Público Federal por entender que a matéria tratada é de responsabilidade da União. 3. O Procurador oficiante no MPF suscitou o conflito de atribuição, em síntese, com os seguintes argumentos: a) a irregularidade alegada, se ocorreu, deu-se no âmbito de uma instituição estadual de ensino, com autonomia didática, científica, administrativa, financeira e patrimonial (Lei nº 9.394/96, art. 17); b) o simples fato de a União ter a incumbência de autorizar, reconhecer e supervisionar os cursos das instituições de educação superior (art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996) não é suficiente para atrair para a competência da Justiça Federal todas as demandas nas quais figurem em um dos polos da relação processual uma instituição de ensino de educação superior criada e mantida por uma unidade da Federação, como é o caso da Universidade do Estado do Pará; c) conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim, a identidade das partes na relação processual (STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007 e RESP -RECURSO ESPECIAL - 669908 2004.01.02918-6, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00271). 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público

Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados a esta 1ª CCR, por pertinência temática. 5. As irregularidades referenciadas não estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal. O objeto dos autos diz respeito à carência de professores de instituição de ensino estadual que detém autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino, e seus dirigentes não agem por delegação da União 6. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito.

118. Processo: 1.26.005.000012/2020-84 - Voto: 1263/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/ARCOV.

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE LAJEADO/PE. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (CACS/FUNDEB). COMPOSIÇÃO. INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 24, § 3º, INCISO III DA LEI Nº 11.494/2007. INDICAÇÃO ARBITRÁRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO ELETIVO, COM A PARTICIPAÇÃO DOS PROFESSORES E DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. NÃO HÁ NOS AUTOS NOTÍCIA DE EVENTUAL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

119. Processo: 1.11.000.000275/2019-22 - Voto: 1174/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). EVENTUAL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ÁREA EDUCACIONAL PELO MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL. EQUÍVOCO DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO - SIOPE. DIVERGÊNCIAS SANADAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NOS PERCENTUAIS LEGAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.11.000.000487/2019-18 - Voto: 1155/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS (IFAL). EDITAL Nº 32/2019. PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. CARÁTER ELIMINATÓRIO DA PROVA DE TÍTULOS. IRREGULARIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DISTINÇÃO DO REGRAMENTO APLICÁVEL AOS CONCURSOS PÚBLICOS. AVALIAÇÃO DE CURRÍCULOS E PROVA DIDÁTICA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE REGRAS PRÓPRIAS A DEPENDER DO CARGO A SER PROVIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.14.000.001697/2019-11 - Voto: 1265/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES COM VÍNCULOS PRECÁRIOS PARA PRESTAREM SERVIÇOS EM ATIVIDADE FIM DO COMPLEXO UNIVERSITÁRIO PROFESSOR EDGARD SANTOS - HUPES/BA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DESLIGAMENTO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS PRECARIAMENTE. PROVIMENTO DAS VAGAS POR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 01/2018. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.14.012.000117/2018-41 Voto: 1109/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BOLSA FAMÍLIA. BENEFÍCIO BLOQUEADO, EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE NO CADASTRAMENTO COM MESMO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS VALORES DEVIDOS, INCLUSIVE OS RETROATIVOS. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.16.000.000547/2020-41 - Voto: 1121/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSATISFAÇÃO PESSOAL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.16.000.000605/2020-37 - Voto: 1108/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE IDADE MÁXIMA EM CONCURSOS PÚBLICOS E EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, SEJA NA INCORPORAÇÃO, PROMOÇÃO, RENOVAÇÃO CONTRATAÇÃO ANUAL E LICENCIAMENTO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.954/2019. 1. Recurso do representante contra promoção de arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação em que se busca compelir a União a se abster de fixar, em todo território nacional, a idade máxima em concursos públicos, editais de convocação, para o serviço militar voluntário, seja na incorporação, promoção, renovação contratação anual e licenciamento, em

observância à decisão exarada na ACP nº 1000202-11.2017.4.3100. 2. Arquivamento fundado no argumento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.954/2019, a decisão exarada na referida ação coletiva não está sendo desrespeitada, já que o Juízo determinou na ocasião que a "União se abstenha de fixar, em todo o território nacional, idade máxima em seus concursos públicos, editais de convocação, avisos de convocação e editais de recrutamento para o serviço militar temporário, enquanto perdurar a ausência de lei específica regulamentadora dessa matéria". 3. Em suas razões recursais, sustenta o representante que: (i) a decisão judicial proferida no âmbito da ação civil pública nº 5002589-55.2020.4.04.7101/SC garantir, em sede liminar, que "todos os candidatos inscritos, que tiveram suas inscrições canceladas, a exemplo do candidato-paradigma, sejam reinseridos no certame e nele prossigam, em nome da segurança jurídica". Assim, candidatos com idade superior a 40 anos foram reinseridos no certame; (ii) esta decisão criou o seguinte imbróglio jurídico: aqueles aprovados no certame de Oficiais (por força das liminares obtidas individualmente) ou no futuro certame de Praças (por força da liminar em ACP), poderão ingressar e serem incorporados na Marinha do Brasil, ainda que com idade superior a 40 (quarenta) anos. Ou seja, a Lei nº 13.954/2019 não produzirá seus efeitos para alcançar candidatos de provas realizadas após a sua vigência (ex nunc); (iii) é anacrônico a Marinha do Brasil querer aplicar a norma estabelecida na nova Lei nº 13.954/2019, ex tunc, licenciando todos os militares do Serviço Militar Voluntário com 45 anos e ter que permitir que os candidatos que realizaram/realizarão provas após a Lei nº 13.954/2019 (ex nunc) sejam incorporados, a partir dos 40 (quarenta) anos, por força de decisão judicial; (iv) a questão trazida aos autos envolve direito coletivo, justificando a atuação do MPF. 4. Os mesmos fundamentos expostos na promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.17.000.000083/2020-36 - Voto: 1250/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na demora do INSS em analisar seu requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolado em 26/08/2019, sob o nº 20190107211. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) em outros procedimentos em trâmite na PR/ES, o INSS tem informado reiteradamente que os requerimentos de benefícios aguardam análise, respeitada a ordem cronológica dos pedidos apresentados e que a autarquia não conta com recursos humanos suficientes para atender a demanda em todo o Estado; ii) a deficiência do atendimento prestado pelo INSS é recorrente em todo o território nacional, o que ensejou a propositura de várias ações coletivas, dentre elas, a Ação Civil Pública nº 1005547.91.2018.4.01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal, com abrangência nacional, visando, entre outros pedidos, "Fixar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (ou outro prazo

que este juízo repare razoável) entre o efetivo atendimento do segurado e a decisão sobre concessão ou indeferimento do benefício; iii) o Ministério Público Federal, além de atuar como fiscal da lei no processo nº 1005547.91.2018.4.01.3400, também ajuizou a Ação Civil Pública nº 102115073.2019.4.01.3400 contra a União e o INSS, igualmente com abrangência nacional, a fim de que sejam recrutados agentes temporários para suprir as demandas acumuladas há mais de 60 dias no instituto, bem como com a finalidade de que seja realizado concurso para preenchimento de cargos efetivos vagos. 3. 3. Notificado, o representante solicitou que a sua manifestação fosse incluída em alguns processos em trâmite, a exemplo da Ação Popular - Eproc. processo 0009821-72.2018.4.02.5054. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso não trouxe fatos novos capazes de alterar a decisão de arquivamento. 5. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.19.000.001272/2019-18 - Voto: 1175/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E A COMPANHIA OPERADORA PORTUÁRIA DO ITAQUI (COPI) EM POSSÍVEL DESRESPEITO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.22.002.000295/2019-08 - Voto: 1179/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. INSTRUÇÃO DO FEITO. REGISTRO DE SETE INFRAÇÕES. APENAS DUAS AUTUAÇÕES RELEVANTES. UMA EM DESFAVOR DE UMA DAS REPRESENTADAS E OUTRA EM DESFAVOR DE AMBAS AS REPRESENTADAS. NÃO CONFIGURADA DEGRADAÇÃO RELEVANTE AO PAVIMENTO E À ESTRUTURA DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.22.005.000411/2019-51 - Voto: 1140/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 163/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Francisco Sá/MG, referentes aos Convênios 830045/2007 e 6463/2013. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, diante das informações prestadas pelo município: a) quanto ao convênio 830045/2007, a obra não foi concluída em razão do abandono consecutivo por parte de duas empresas contratadas para executá-la, e que do montante total repassado pelo FNDE aos cofres municipais ainda restaria disponível em conta a quantia de R\$ 160.000,00, para os quais não haveria autorização para serem utilizados, sendo que a prefeitura está finalizando a execução da obra mediante emprego de recursos e mão de obra próprios e b) quanto ao convênio 6463/2013, após o abandono da obra pela primeira empresa contratada, o que atrasou sua execução, foi realizada nova contratação da empresa ANTÔNIO FRANCISCO CAMPOS EIRELI, sendo que atualmente a execução segue normalmente em curso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.25.000.002715/2019-91 - Voto: 1192/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. CANDIDATO SUPOSTAMENTE COM MÚLTIPLOS VÍNCULOS. DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES. ESCLARECIMENTOS OBTIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade na seleção de candidatos ao Programa Mais Médicos, uma vez que determinada médica, alocada no município de Araucária/PR, não teria cumprido o requisito previsto no item 2.2.3. do Edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018, por ainda ser participante de programa de residência médica no Hospital do Rocio, na cidade de Campo Largo/PR. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a unidade hospitalar informou que a médica investigada teria concluído sua residência médica em neurologia no dia 30/06/2018, não tendo participado, desde então, de qualquer outra atividade profissional naquela unidade, e que, diante disso, providenciaria a correção das informações constantes do Cadastro Nacional de

Estabelecimentos de Saúde - CNES que teriam indevidamente gerado a informação de cumulação indevida de atribuições. 3. O Procurador oficiante, considerando sanado o desencontro de informações que levaram à instauração do presente procedimento, promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.26.000.000390/2019-74 - Voto: 1217/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. FERROVIA TRANSNORDESTINA. FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FÉRREA. ACOMPANHAR A REGULARIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA FEDERAL COMO ÓRGÃO EXECUTOR DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ÁREA DE SEGURANÇA AO LONGO DA FERROVIA FEDERAL. AUTOS Nº 0802420-70.2015.4.05.8300, EM REGULAR TRAMITAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.27.000.000666/2019-87 - Voto: 1212/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1.Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das seguintes obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de São João do Arraial/PI: Construção da creche no Bairro Liberdade; PAC 2 -Cobertura de Quadra Escolar 001 (Construção) e PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - São João do Arraial - PI (Construção); 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a obra da construção da creche no Bairro Liberdade não está concluída e o percentual de execução apurado pelo FNDE (37,53%) apresenta pouca distorção em relação aos recursos liberados até o momento (41%); b) com relação às obras de Cobertura de Quadra Escolar 001 e Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, consta o status de concluídas no SIMEC e a municipalidade informou que já estão em funcionamento. 3. O Colegiado da 1ª CCR, na 3ª Sessão Ordinária, de 4.3.2020 não homologou o arquivamento e retornou os autos à origem para que fosse oficiado o município solicitando não apenas a confirmação do efetivo funcionamento, mas o Código INEP das obras referentes às quadras escolares e; com relação à obra de construção da creche no Bairro Liberdade, entendeu que seria necessário acompanhar a conclusão e efetivo funcionamento. 4. Promovido novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) as quadras escolares foram construídas junto às escolas e encontram-se em efetivo funcionamento: i) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001), construída

junto à Escola Municipal Rosa Barbosa (Código INEP 22114432) e; ii) (PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, construída junto à Escola Municipal Paulo Freire (Código INEP 22130926); b) com relação à construção da creche no Bairro Liberdade será instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a execução da obra do Proinfância no Município de São João do Arraial/PI, referente ao Convênio nº 10780/2014. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.27.000.000668/2019-76 - Voto: 1087/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação da seguinte obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de São Gonçalo do Piauí/PI: PAC 2-Construção de Quadra Escolar Coberta-001/2013-Termo/Convênio 4702/2013, a qual possuía a condição de Inacabada junto ao SIMEC. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) percentual executado de um total de 72,92%, em paralelo ao recebimento de 50% dos recursos afetados; b) obra repactuada, recebendo nova numeração, a saber, a PAC n.º 15019; c) esclarecimentos do FNDE de que a obra em comento é vinculada, o que decorre do fato da empresa inicialmente contratada ter o contrato rescindido, demandando uma nova licitação e contratação para o prosseguimento e execução do projeto; d) as Restrições e Inconformidades foram registradas no sítio do SIMEC, cabendo ao ente municipal a adoção de providências; e) o Termo de Compromisso encontra-se vigente, e o gestor municipal possui um prazo que vai até 60 (sessenta) dias depois do termo final do contrato para prestar contas dos recursos recebidos; f) não houve repasse de recurso do Programa E. I. Manutenção, visto não ter recebido da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) autorização para tanto e; g) em relação ao Programa Brasil Carinhoso, informa que o município registrou seu recebimento nos exercícios de 2014 e 2016. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.27.003.000216/2019-64 - Voto: 1207/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de cinco obras pactuadas pelo município de Piracuruca/PI com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. As

obras (i) PAC 2-CRECHE/PRÉ- ESCOLA 001; (ii) PAC 2 -Construção de Quadra Escolar Coberta 005/2013 -Piracuruca -PI; (iii) PAC 2 -Construção de Quadra Escolar Coberta 006/2013 -Piracuruca -PI; e (iv) PAC 2 -Cobertura de Quadra Escolar 001 -Piracuruca-PI foram concluídas e têm código INEP. (22142576, 22126376, 22016651 e 22128255). Pendente a obra da Escola José Firmino Magalhães -Piracuruca -PI que não foi iniciada e não foram repassados recursos ao ente municipal. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.29.000.000691/2019-96 - Voto: 1159/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto (Edital nº 1/2019), promovido pelo Campus Restinga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS): a) ofensa ao princípio da isonomia em razão da não admissão da graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos entre os requisitos para a investidura no cargo, especialmente em face da aceitação da graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública; b) descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma do processo seletivo, inclusive dos que foram objeto de retificação divulgada em 6 de fevereiro de 2019 e c) descumprimento do prazo recursal previsto na alínea "a" do item "7.1." do Edital nº 1/2019 (dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital de homologação de inscrições, o qual não foi observado no cronograma retificado do concurso. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: "dessarte, considerando que o recurso interposto pelo representante foi recebido, analisado e respondido pela banca avaliadora do processo seletivo simplificado objeto do Edital 001/2019; que a decisão adotada pela banca avaliadora apresenta fundamentação adequada e suficiente, bem como que não apresenta argumentação teratológica ou aberrante; que não há ilegalidade/inconstitucionalidade na definição do perfil profissional desejado e das competências buscadas pelo IFRS/Campus Restinga para o preenchimento do cargo público disputado pelo autor da representação; que as irregularidades relacionadas ao descumprimento do cronograma previsto no Edital n.º 001/2019 decorreram de falhas na condução dos procedimentos do processo seletivo realizado, as quais caracterizam irregularidades administrativas; que não restou evidenciada a prática de atos destinados a beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, especificamente, ou a macular a igualdade de condições de participação no certame; que as irregularidades constatadas não caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos da LIA; e, ainda, que foram adotadas medidas efetivas, no âmbito do IFRS/Campus Restinga, para aprimorar os procedimentos adotados na condução de processos seletivos para o provimento de cargos públicos; não se vislumbra a necessidade de dar

continuidade às apurações por meio do presente expediente ou de adotar outras medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal em relação aos fatos que deram ensejo à instauração do presente expediente". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.29.000.001898/2019-88 - Voto: 1214/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADE DE CONTROLE DE ZOOSE DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. O MUNICÍPIO DE GUAÍBA INFORMOU QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CENTRO DE ZOOSE FOI ALTERADA POIS OS ASSUNTOS TRATADOS ATÉ ENTÃO NÃO FAZIAM PARTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES, COMO GUARDA DE ANIMAIS DE RUA EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, DECORRENTE DE MAUS TRATOS OU ACIDENTES (ASSUNTOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - DEPARTAMENTO DE BEM-ESTAR ANIMAL), E SIM QUE SUAS AÇÕES DEVERIAM SER VOLTADAS PARA A FINALIDADE A PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO. OBSERVA-SE QUE A UNIDADE DE CONTROLE DE ZOOSE DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, CONFORME DEMONSTRADO, DESENVOLVE AS AÇÕES RELATIVAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.29.002.000258/2019-31 - Voto: 1076/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESTRANGEIRO. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DO RECONHECIMENTO, NO BRASIL, DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EMITIDA PELA REPÚBLICA DO SENEGAL. PEDIDO INDEFERIDO DE FORMA FUNDAMENTADA. DOCUMENTO EMITIDO NO PAÍS ORIGINÁRIO, APÓS O ESTRANGEIRO TER FIXADO RESIDÊNCIA NO BRASIL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 41, ITEM 6, DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE TRÂNSITO VIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA QUE O REPRESENTANTE SE SUBMETA AOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS PARA EMISSÃO DA CNH BRASILEIRA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.29.009.000439/2019-05 - Voto: 1079/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S.DO
LIVRAMENTO-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE). PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. EVENTUAL OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E PNATE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.30.001.002844/2019-17 - Voto: 1216/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. IRREGULARIDADE NA DECISÃO DE TRANSFERÊNCIA DA SEDE NO COMPLEXO DE PARADA DE LUCAS PARA PRÉDIO ALUGADO NO CENTRO DO RIO DE JANEIRO. O IBGE ESCLARECEU QUE A TRANSFERÊNCIA DE SEDE OCORREU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPAÇO SUFICIENTE PARA ABRIGAR TODOS OS SETORES DO IBGE NOS IMÓVEIS PERTENCENTES À AUTARQUIA, ALIADA À NECESSIDADE DE MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE AS ÁREAS TÉCNICAS DA INSTITUIÇÃO. SOME-SE A ISSO A PRECÁRIA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE PARADA DE LUCAS, QUE APRESENTA ATUALMENTE SÉRIOS RISCOS DE ACIDENTES E, PRINCIPALMENTE, OS GRAVES PROBLEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA PRESENTES EM SEU ENTORNO. OBSERVA-SE QUE A ESCOLHA ADMINISTRATIVA PAUTOU-SE POR ANÁLISES TÉCNICAS QUE VISAVAM SATISFAZER AS DEMANDAS DO INSTITUTO, NÃO HAVENDO QUALQUER IRREGULARIDADE A SER REPRIMIDA PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.30.017.000379/2019-01 - Voto: 1231/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhamento da Ação Judicial nº 0132411-19.2016.4.02.5120, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades envolvendo repasse financeiro pela União ao Hospital Geral de Nova Iguaçu em valor inferior ao pactuado, bem como procrastinação na revisão do valor fixado no Termo de Cessão de Uso do referido Hospital. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o procedimento foi autuado equivocadamente, pois deveria ter sido autuado como Procedimento Administrativo de Acompanhamento e diante da impossibilidade de alterar a classe do procedimento de "Procedimento Preparatório" para "Procedimento de Acompanhamento", foi gerado novo documento e autuado o PA nº 1.30.017.000054/2020-53. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.31.003.000198/2019-98 - Voto: 1141/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR 174 (VILHENA/RO SENTIDO JUÍNA/MT). EVENTUAL IRREGULARIDADE NAS FAIXAS CONTÍNUAS E PONTILHADAS AO LONGO DA RODOVIA. RESOLUÇÃO Nº 236/2007 -CONTRAM. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.34.008.000218/2016-26 Voto: 1099/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO SAO JOAO
BOA VISTA-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). CONDOMÍNIOS PANTANAL I E PANTANAL II - MOGI GUAÇU/SP. EMPREENDIMENTOS PROMOVIDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENÇA EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS LOCAL. ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EXIGIDAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.34.008.000415/2017-26 - Voto: 1180/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IRREGULARIDADE NOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DA OBRA E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DA UPA-24H, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP. INSTITUÍDO GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM A FINALIDADE DE ELABORAR PLANO DE AÇÃO SOBRE AS UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA 24 EM ATRASO, EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. COMO RESULTADO DESSE GRUPO TRABALHO FOI PUBLICADO O DECRETO Nº 9.380/2018, QUE DISPÕS SOBRE A READEQUAÇÃO DA REDE FÍSICA DO SUS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA AO REFERIDO ENTE MUNICIPAL PARA READEQUAÇÃO DA FINALIDADE DA UPA-24 EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E REGULAÇÃO MUNICIPAL. OBRA INICIADA EM 28/01/2020, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO EM 6 (SEIS) MESES. QUESTÃO REGULARIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.34.014.000144/2019-91 - Voto: 1164/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Igaratá/SP: a) Cobertura de Quadra Escolar Grande, Rua João Lucas da Silva, Jardim Rosa Helena. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a obra referida encontra-se concluída e em funcionamento, código INEP nº 3536484; b) o município participa do programa Brasil Carinhoso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.34.016.000165/2019-97 - Voto: 1120/2020 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Salto de Pirapora/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que a Creche Municipal Professora Katia Silene Volpi Teixeira encontra-se em funcionamento desde a sua inauguração, em 22/01/2015, com cadastro regularizado no INEP sob o nº 35566305. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.36.000.000501/2019-04 - Voto: 1191/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. XXIX EXAME UNIFICADO DA OAB. REQUERIMENTOS DE ISENÇÃO. RESULTADO. SUPOSTA FALHA NA PUBLICIDADE. DIFICULTAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS À BANCA EXAMINADORA. AMPLA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DESENVOLVIDA. ESCLARECIMENTOS DEVIDAMENTE PRESTADOS PELA ENTIDADE REALIZADORA DAS PROVAS. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, narrando irregularidades no XXIX Exame Unificado da OAB, consistentes, em suma, na omissão de divulgação do resultado das análises dos pedidos de isenção e na dificuldade do encaminhamento da pertinente documentação à banca examinadora. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Fundação Getúlio Vargas, realizadora das provas, a par de informar acerca dos critérios empregados na avaliação dos pedidos de isenção, esclareceu que na normatização de regência inexistente a obrigação de ampla divulgação de listagem de resultados dessa análise, havendo apenas a previsão de comunicação do resultado diretamente ao requerente, por meio da página eletrônica de acompanhamento da seleção, a ser acessada pelo próprio interessado por meio de login e senha previamente cadastrados. 3. Quanto à questão relativa à entrega da documentação, a FGV esclareceu que são adotados procedimentos padronizados para a análise dos pedidos de isenção, com o indeferimento imediato daqueles candidatos cujo NIS não esteja regularmente ativo no CadÚnico, situação esta que obstou o deferimento do pedido feito pelo representante. 4. Ausente irregularidade a ser sanada, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.00.000.011977/2019-15 Voto: 852/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. SUSCITANTE: MPE/1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA/ANGRA DOS REIS. SUSCITADO: MPF/PRM - ANGRA DOS REIS. 1.Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelos proprietários e marinheiros das embarcações tradicionais de Paraty, informando sobre as más condições de trabalho dos profissionais que exercem atividades no cais de atracação daquele município. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sob o fundamento de que a administração do cais é realizada pela Prefeitura Municipal de Paraty, conforme Lei Municipal nº 1.034/96. Da mesma forma, a regulamentação e fomento das atividades exercidas pelos proprietários de embarcações é função própria dos poderes locais. 3. O membro do Ministério Público Estadual suscitou conflito negativo de atribuição, em síntese, sob o fundamento de que a exploração de pontos e portos necessita de autorização de instalações portuárias que é concedida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, nos termos dos arts. 8º e 9º ambos da lei Federal nº 12.815/2013 e legislação correlata, sendo certo ainda que a atuação indiscriminada afeta diretamente o patrimônio público tombado pelo IPHAN, temas que vem sendo tutelados pelo MPF. 4. No presente caso, assiste razão ao membro do ministério público estadual (suscitante), uma vez que cabe à ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - a normatização para outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de terminal portuário (não organizados) de uso privativo de turismo, para movimentação de passageiros. 5. Desse modo é necessário oficial à ANTAQ solicitando informações a respeito da autorização para funcionamento do cais de Paraty/RJ. 6. . PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM EM ANGRA DOS REIS/RJ (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

147. Processo: 1.24.001.000198/2019-42 - Voto: 1210/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CEF. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação em que noticia supostas irregularidades em imóveis do condomínio Major Veneziano I, no Município de Campina Grande/PB, financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Segundo o recorrente, alguns moradores do condomínio Major Veneziano I estão dando finalidade diversa da moradia às unidades habitacionais adquiridas por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, a exemplo de instalação de pontos comerciais, aluguéis a terceiros, dentre outras irregularidades. 3. Argumenta o

recorrente que já levou a questão ao conhecimento da CEF e da Polícia Federal, mas em ambas as instituições obteve a resposta no sentido de que não detinham atribuição para fiscalizar as irregularidades ora noticiadas. Esta a razão pela qual requer a adoção de providências pelo MPF com vistas a solucionar a questão. 4. Analisando a questão posta nos autos, o Procurador da República oficiante lembrou que tramitou no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, o inquérito civil nº 1.24.001.000208/2016-05, cujo objeto também envolvia irregularidades na ocupação dos imóveis nos condomínios Major Veneziano I e Vila Nova I, ambos em Campina Grande/PB. 5. Destacou que o feito foi arquivado, sob o fundamento de que a CEF não estava se omitindo na adoção de medidas destinadas à regularização de eventuais pendências existentes nos dois condomínios, mas atuando administrativa e, por vezes, judicialmente nos casos identificados, razão pela qual não vislumbrava motivos para o prosseguimento do feito diante do adequado tratamento da questão pela CEF. 6. Nova representação dirigida ao MPF, em 20.08.2019, para noticiar irregularidades semelhantes aquelas denunciadas no inquérito civil nº 1.24.001.000208/2016-05 supõem que as medidas adotadas pela CEF e apontadas como justificativa para o arquivamento do feito em 21.11.2017 podem ter sido inócuas. 7. Necessidade de se oficial à CEF para que esclareça de forma pormenorizada as medidas judiciais e extrajudiciais que vêm sendo adotadas para correção das irregularidades. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, respeitado o princípio da independência funcional.

148. Processo: 1.33.015.000019/2020-42 - Voto: 1037/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MAFRA-
SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. FILHO COM DEFICIÊNCIA 1. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/SC, sob o fundamento de ausência de interesse da União a ensejar atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109 da Constituição Federal. 2. O representante impetrou recurso argumentando que compete ao MPF assegurar e defender os direitos do cidadão, defender a ordem jurídica, defender o regime democrático, sugerir melhorias de serviços públicos e a fiscalização do cumprimento das leis -todas as premissas constitucionais. 3. O membro oficiante manteve sua decisão pelos próprios fundamentos nela expostos e manifestou entendimento de que não existe previsão de recurso de declínio de notícia de fato na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. O art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público autoriza a remessa de notícia de fato diretamente a outro órgão do Ministério Público sempre que aquele a quem for originariamente encaminhada verificar expressa ausência de atribuição . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

149. Processo: 1.11.000.001164/2019-33 - Voto: 1161/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS DE ÔNIBUS, COM VERBAS DO FUNDEB, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM CONCURSO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. EXIGÊNCIAS COMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.13.000.003010/2018-21 - Voto: 1032/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROGRAMAS SOCIAIS. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL LUZ PARA TODOS. MUNICÍPIO DE ALVARÃES/AM. COMUNIDADES DA REGIÃO DO LAGO DE TEFÉ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, COM CONSTANTES FALHAS NA REDE ELÉTRICA. MANUTENÇÃO TÉCNICA NA REGIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.14.004.000293/2019-62 - Voto: 1221/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FEIRA DE
SANTANA-B

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR-324. PEDÁGIO DO MUNICÍPIO AMÉLIA RODRIGUES/BA. CONCESSIONÁRIA VIABAHIA. APURAR EVENTUAL PRESENÇA

INDEVIDA DE VENDEDORES AMBULANTES NA PRAÇA DO PEDÁGIO, COLOCANDO EM RISCO A SEGURANÇA DOS CONDUTORES E PEDESTRES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E PELA VIABAHIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.15.000.000443/2020-74 - Voto: 1170/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE IDIOMA. CASA DE CULTURA ALEMÃ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL POR DOIS CANDIDATOS. ACEITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE APENAS UM DELES. SUPOSTA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA REPRESENTANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.16.000.001086/2019-91 - Voto: 1123/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada ao Pregão Eletrônico n. 27/2019, do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições institucionais, consistente em possíveis exigências técnicas indevidas. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto às características do objeto da licitação, observou que foi utilizado, como parâmetro, edital do Ministério das Relações Exteriores, cuja expertise nos assuntos afetos à cerimônia de recepção de autoridades revela não ser exigível do licitante adotar especificações diversas; b) houve economia, quando em comparação com a referida licitação semelhante, bem com em relação ao valor inicial do Pregão. Por isso, concluiu o TCU não ter havido qualquer prejuízo; c) o ponto central era possível violação ao princípio da moralidade, em razão das exigências concernentes às qualidades dos produtos licitados e, também, possível restrição da competitividade. Ocorre que essas irregularidades foram afastadas diante da constatação, principalmente, de que não houve prejuízo à Administração Pública. Ressalta-se, nesse viés, que a licitação ora em análise se deu em menor valor à semelhante realizada pelo Ministério das Relações

Exteriores, pasta ministerial que possui, por natureza, mais experiência na realização de eventos de igual natureza; d) além disso, conforme já ressaltado, pedido de anulação da licitação encontra-se sob análise do Poder Judiciário, por meio da Ação Popular n. 1010796- 86.2019.4.01.3400 - a 1011116-39.2019.4.01.3400 foi extinta sem resolução de mérito, por litispendência. Ademais, chegou a ser proferida decisão liminar pela 1ª Vara Federal de Brasília, favorável à suspensão do procedimento. Contudo, a deliberação foi alvo de cassação por parte do Desembargador Kassio Marques, da 1ª Região do Tribunal Regional Federal. Ou seja, seria incabível, no presente momento, nova ação com o mesmo fundamento, em virtude de decisão de mérito proferida pelo E. TRF1. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.18.000.002347/2019-15 - Voto: 1194/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. TESTE REALIZADO POR ENTIDADE PRIVADA EMPREGADO COMO CRITÉRIO AVALIATIVO POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA. AMPLA ATIVIDADE APURATÓRIA REALIZADA. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular questionando a obrigatoriedade de realização de teste promovido por entidade de direito privado, qual seja, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração - ANPAD, para ingresso em cursos de pós-graduação oferecidos pela Faculdade de Administração da Universidade Federal de Goiás - UFG. 2. Oficiada, a ANPAD informou que é entidade privada sem fins lucrativos que tem por escopo avaliar a proficiência dos candidatos em língua portuguesa, inglês e capacidade de raciocínio lógico, quantitativo e analítico, realizando o teste três vezes ao ano, ficando a critério de cada ente interessado na utilização de seus métodos a ponderação dos resultados obtidos por cada candidato. Aduziu, ainda, que todos os valores recebidos a título de taxa de inscrição são empregados no custeio da preparação e realização dos testes, não havendo qualquer repasse para as entidades de ensino que contratam seus serviços. 3. Por sua vez instada, a Faculdade de Administração da UFG esclareceu que os testes da ANPAD são utilizados em 214 outros cursos de Mestrado e Doutorado em Administração, Ciências Contábeis e áreas afins, e que sua adoção pela UFG se lastreou no art. 207 da Constituição Federal. Informou que, além de tudo, o seu uso implicou na redução de custos tanto para os candidatos quanto para instituição de ensino. 4. Com base nessas informações, não vislumbrando irregularidades a serem cerceadas, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.18.001.000736/2017-34 - Voto: 1154/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE UTI E REPASSE DE VERBAS AO SUS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÕES CONFLITANTES DOS LEITOS FORAM ATUALIZADAS NOS SISTEMAS. NÃO RESTOU COMPROVADA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DE LEITOS DE UTI AFETOS AO SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.20.006.000121/2019-71 - Voto: 976/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS SOCIAIS. SAÚDE. EVENTUAL FALTA DE ABASTECIMENTO/ IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, CONFORME ANÚNCIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OFÍCIO CIRCULAR Nº 18/2019/1ªCCR/MPF COM SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.20.000.000306/2020-70. PGEA nº 1.00.000.010445/2019-61, NA 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.22.000.000507/2019-69 - Voto: 1254/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA/MG. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE AOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS VINCULADOS AO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS APÓS O ADVENTO DA LEI 13639/18. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.22.005.000259/2019-14 - Voto: 1167/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS - ABSP. REALIZAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA REPRESENTANTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DESFILIAÇÃO DA APOSENTADA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.22.005.000409/2019-81 - Voto: 1144/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Francisco Beltrão/MG com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2 A obra do termo de convênio 10134/2014 encontra-se em execução.. Após diligências junto à Prefeitura, constatou-se que o índice de execução física está de acordo com a liberação de recursos, conforme SIMEC. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não há notícia de que tenha havido malversação da verba pública transferida ao município e tampouco a obra se encontra abandonada, já que o município comprovou, por meio dos documentos, haver contratado outra empresa para finalizar o empreendimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.22.006.000114/2019-03 - Voto: 1131/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível demora no INSS na análise de Benefício de Prestação Continuada - BPC, a Pessoa com Deficiência. 2. Oficiado, o INSS informou que o

requerimento encontra-se aguardando análise na fila da Agência da Previdência Social e que o atraso não decorre de ação ou omissão da autarquia, mas sim de fatores externos, motivo pelo qual implantou-se o INSS Digital, centralizando a análise dos requerimentos em fila única, esclarecendo que a retirada de um requerente da fila prejudica os demais, que podem estar em situação igual ou pior. 3. O Membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que foi proposta Ação Civil Pública (ACP 1016190-38.2019.4.01.3800, em trâmite na 5ª Vara Federal de Seção Judiciária de Minas Gerais), para resolução da questão. 3.1. Referida Ação Civil Pública aduz que, como parte da administração pública, o INSS não pode se omitir no cumprimento de suas obrigações, uma vez que a celeridade e a razoável duração do processo são garantias constitucionais daqueles que buscam benefícios perante a autarquia federal (CR, art. 5º, LXXVIII). 3.2. Ressaltou, ainda, que sonegar indefinidamente o pagamento de benefícios através de injustificadas e desarrazoadas delongas administrativas figura nítida restrição a direitos e garanti-as fundamentais, tais como o direito à vida e à saúde. 4. Importante registrar que a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.22.024.000277/2018-89 - Voto: 1122/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. OCORRÊNCIA DE PLANTÕES NEUROCIRÚRGICOS REALIZADOS POR MÉDICOS RESIDENTES EM EXERCÍCIO IRREGULAR DA ESPECIALIDADE NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA. FORAM EXPEDIDOS TRÊS OFÍCIOS À SBN SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL NOTÍCIA DE PLANTÕES REALIZADOS POR MÉDICOS RESIDENTES, SEM A DEVIDA SUPERVISÃO. A SBN NÃO APRESENTOU RESPOSTA A NENHUM DOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS. NÃO HÁ NOTÍCIAS CONCRETAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES POR MÉDICOS RESIDENTES SEM SUPERVISÃO NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.25.006.000180/2020-05 - Voto: 1230/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU 1/2020. INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA QUE CONSIDEROU DUAS OPÇÕES COMO VÁLIDAS ANTES DO FECHAMENTO DAS INSCRIÇÕES. ELEVAÇÃO DA NOTA DE CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A POSIÇÃO NA LISTA DE ESPERA. ESCLARECIMENTOS DO MEC DE QUE A METODOLOGIA UTILIZADA DÁ MAIS TRANSPARÊNCIA AO PROCESSO, AUXILIANDO OS PARTICIPANTES NA DECISÃO; QUE O SISTEMA ATUALIZA DIARIAMENTE AS INFORMAÇÕES DE ACORDO COM O DESEMPENHO DOS INSCRITOS E QUE OS CANDIDATOS PODEM VISUALIZAR A NOTA DE CORTE E A POSIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONCORRENTES NAS DUAS OPÇÕES DE CURSO SELECIONADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.26.000.003775/2019-93 - Voto: 1232/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA CARACTERIZADA COMO NON AEDIFICANDI, SITUADA ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. BR-101. KM 51,6. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA CESSAR ESTA IRREGULARIDADE DEVEM SER ADOTADAS PELO DNIT, POR MEIO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/AGU), CONSIDERANDO QUE O DNIT É AUTARQUIA INSERIDA NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL CUJA MISSÃO INSTITUCIONAL É ZELAR PELA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.26.008.000158/2019-66 - Voto: 1078/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
S.AG./PALMARE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. EVENTUAL DEMORA NO FORNECIMENTO DE

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) PARA REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.27.000.000695/2019-49 - Voto: 1248/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1.Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao Proinfância no município de Sigefredo Pacheco/PI. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após prestadas informações no sentido de que, das quatro obras acompanhadas, três estavam em execução, enquanto uma encontra-se cancelada, sem que, em relação à essa última obra, houvesse restituição dos valores repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das obras em fase de execução, bem como de expedição de ofício ao FNDE, no que concerne ao empreendimento cancelado, com a finalidade de se obter esclarecimentos acerca da efetiva devolução dos valores transferidos. 5. Após instrução, com extração de cópias para acompanhamento das obras e averiguação quanto à devolução de recursos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que considerando o teor da Diretriz nº 12 da Corregedoria do Ministério Público Federal (Provimento CMPF nº 1/2015), o qual preleciona que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos", promovo o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.27.003.000255/2019-61 - Voto: 1211/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SECRETARIA DO TRABALHO/MINISTÉRIO DA ECONOMIA. GERÊNCIA REGIONAL EM PARNAÍBA - PI. DIFICULDADE DE ACESSO AO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO. SERVIÇO INATIVO/BLOQUEADO NO SISTEMA PORTAL MAIS EMPREGO DO SEGURO-DESEMPREGO. ATUALMENTE, A SOLICITAÇÃO/HABILITAÇÃO DO BENEFÍCIO É REALIZADA VIA INTERNET, NO SITE WWW.GOV.BR/TRABALHO E PRESENCIALMENTE

NO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO -SINE/PARNAÍBA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.28.000.002179/2019-11 - Voto: 1158/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIAS. REQUERIMENTO DE APROVEITAMENTO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. DECISÃO TOMADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE O CANDIDATO NÃO ATENDIA A NECESSIDADE DA VAGA. IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA UFRN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.29.000.002364/2019-79 - Voto: 1080/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAPITANIA FLUVIAL DE PORTO ALEGRE DA MARINHA DO BRASIL (CFPA/MB). EVENTUAL IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DOS MARINHEIROS NO ÂMBITO DA CFPA/MP. SOBRAS DOS RECURSOS ESPECÍFICOS SUPOSTAMENTE EMPREGADOS EM FINALIDADES DIVERSAS. SOBRAS LÍCITAS CONSTITUEM RECURSOS DA CAIXA DE ECONOMIAS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR -OM DESTINADAS A ATENDER AS FINALIDADES ESTABELECIDAS NO ART. 21 DO DECRETO N.º 22.098/1932, DE FORMA QUE A SUA APLICAÇÃO NÃO FICA RESTRITA AO ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO OU CONFORTO DOS PRAÇAS/MARINHEIROS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.30.008.000342/2019-83 - Voto: 1187/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RESENDE-
RJ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual construção irregular em terreno pertencente à União, no Município de Resende/RJ. 2. Alegou o Represente que estava sendo construído um Hospital Veterinário de Resende próxima do Aeroporto Agulhas Negras e que não havia autorização específica da União para tal construção apenas para exploração civil. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não foi constatada uma situação de irregularidade. 3.1. Como esclarecido pela Secretaria de Aviação Civil do Paraná, o município de Resende, na qualidade de delegatário da União, possui discricionariedade para, conforme juízo de oportunidade e conveniência, realizar a instalação de atividades alheias à aviação civil no sítio aeroportuário, desde que não afete as operações de aviação. Ressaltou que a exploração dessas atividades alheias à aeroportuária. 3.2. A única ressalva informada pela SAC-PR é que, tendo a delegação da exploração do aeródromo prazo determinado (35 anos), ao final do convênio, o município está ciente de que as estruturas construídas na área da União, seja para a operação do aeroporto, seja para atividades alheias à aviação civil, estarão afetadas ao patrimônio da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.30.010.000243/2014-48 Voto: 1204/2020 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VREDONDA/B.PIRAÍ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REGISTROS REITERADOS DE INFRAÇÕES EM NOME DA CONCESSIONÁRIA INVESTIGADA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal praticado pela concessionária Acciona. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após informações da PRF e ANTT sobre o quantitativo de caminhões ligados à empresa que foram autuados por excesso de peso nos últimos 12 meses. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem, considerando que a investigação limitou-se aos últimos doze meses e que não foi oficiado o DNIT, não se podendo concluir pela ausência de reiteração da conduta ilícita. 4. Após novas diligências, constatou a troca do controle acionário da Acciona pela K Infra e promoveu novo arquivamento, considerando que em

relação à Acciona, não houve clareza quanto às infrações atribuídas a ela, principalmente diante da notícia de que as concessionárias normalmente terceirizam seu transporte de cargas e, em relação à K-Infra, vem prestando o serviço com regularidade, vez que não há autuações por excesso de peso registradas em nome da empresa no último ano, quando foi feita a troca acionária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.31.000.000421/2020-61 - Voto: 1104/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA -UNIR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS ANTE O CONTEXTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS REALIZADAS POR SERVIDORES TÉCNICOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PUBLICAÇÃO DE NORMATIVO INTERNO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE MODO REMOTO OU EM ESCALA DE REVEZAMENTO DE SERVIDORES. ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.31.003.000240/2017-17 - Voto: 1114/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-
RO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF GANHOS EM AÇÕES JUDICIAIS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU OUTRA DESPESA DISSOCIADA DAS FINALIDADE DO FUNDO. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE (I) NÃO RECEBEU PRECATÓRIOS REFERENTES A DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL DO FUNDEB, (II) NÃO CONTRATOU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECEBIMENTO DESTAS VERBAS E (III) COMUNICOU SUA PROCURADORIA JURÍDICA ACERCA DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. UTILIDADE DO FEITO EXAURIDA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.33.000.000517/2019-11 - Voto: 1153/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. PROJETO DE EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL - PRAEB. RECURSOS FEDERAIS. FNDE. 1. Procedimento preparatório destinado a apurar possíveis anormalidades nas construções de duas creches no município de Florianópolis/SC. 2. As obras da Creche da Coruja foram canceladas e apesar de ter havido alguns repasses, entendeu o membro oficiante que compete ao FNDE realizar a análise da prestação de contas e adotar as medidas pertinentes para recuperação do erário federal, se necessário for. 3. A obra da Creche Tapera conta com percentual de execução de 95,6% e constitui objeto de convênio com vigência até 15/06/2020. Isto levou o Procurador da República oficiante a argumentar que o fato de a obra não ter sido 100% concluída não implica necessariamente que o Ministério Público Federal deva acompanhar, principalmente diante do andamento normal da obra e com vigência em curso. 4. Nesse contexto, determinou o arquivamento do feito, após salientar que não é atribuição do Parquet Federal o acompanhamento integral de convênios, quando improcedentes as notícias de irregularidade e atestada a regularidade da execução, devendo tal acompanhamento ser realizado pelo órgão concedente dos recursos (FNDE) e pela CAIXA, no caso de obra de engenharia. 5. Reforçou que somente em caso de irregularidade/ilegalidade cabe a apuração dos fatos ao Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.33.005.000151/2020-73 - Voto: 1188/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante questiona a decisão do governo do Estado de Santa Catarina em retomar as atividades econômicas, com a abertura do comércio, pois no seu entendimento tal medida aumentará os casos de contaminação com coronavírus. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "todavia, consoante noticiado pelos órgãos oficiais e pela imprensa, o governo do Estado houve por bem recuar da decisão, então repassada por meio do Plano Estratégico de retomada das atividades econômicas, mantendo, por ora, o isolamento social visando ao combate da pandemia". 3. Notificado, o representante apresentou recurso, entendendo ser necessária a determinação de isolamento integral por tempo indeterminado. 4. O membro

oficiante manteve o arquivamento, destacando que " o MPF mantém constante interlocução com o Governo do Estado de Santa Catarina e demais órgãos no acompanhamento das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia, inclusive quanto à necessidade de manutenção do isolamento social atualmente em vigor no estado, de modo que eventuais providências entendidas necessárias serão prontamente tomadas acaso identificadas omissões e/ou insuficiência na atuação do poder público nesse sentido. Inadequado, no ponto, aventar-se de medida em face de eventual futuro ato administrativo, que será implementado, se o for, em face de outro estrato factual então reinante e em face desse eventual e futuro estado de coisas haverá de ser sopesado pelos órgãos de controle". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso, homologando o arquivamento.

175. Processo: 1.34.001.003233/2019-39 - Voto: 1073/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. VENDA DE PRODUTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO CONSELHO EM FAVOR DO ENTE SINDICAL. TRANSAÇÕES SUPOSTAMENTE OPERADAS POR FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO. FEITO AMPLAMENTE INSTRUÍDO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Inquérito civil originalmente instaurado a partir de representação sigilosa narrando suposta utilização de recursos do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP para a realização de cobranças em favor do Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo - SAESP. 2. Em uma primeira vinda dos autos a esta 1ª CCR, foram eles arquivados por unanimidade na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2019. 3. Posteriormente, no entanto, foram desarquivados em razão da vinda de novas informações referentes à venda de objetos do SAESP nas dependências das seccionais do CRA/SP no interior do Estado de São Paulo, sendo os funcionários do Conselho responsáveis pelo recebimento dos valores e emissão dos recibos. 4. Em razão disso o CRA/SP foi novamente instado para prestar esclarecimentos, ao que enviou resposta no sentido de que, de fato, no interior do estado os funcionários das extintas seccionais por vezes acabavam tendo por atribuição atender os Administradores em suas demandas, inclusive quanto a assuntos relacionados ao Convênio celebrado entre o Conselho Profissional e o SAESP e, por conseguinte, esporadicamente, assinavam recibos e entregavam materiais colocados à venda pelo Sindicato. Frisou-se, contudo, que tais atividades eram de caráter excepcional, não prejudicando as funções dos funcionários com relação às atividades desenvolvidas para a autarquia. 5. Face a isso, não vislumbrando irregularidade a ser sanada por meio de intervenção ministerial, a Procuradora da República oficiante novamente promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.34.007.000206/2018-73 - Voto: 1222/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE INFORMÁTICA. APURAR DANOS AO ERÁRIO ORIGINADOS DA MÁ-EXECUÇÃO, PELAS EMPRESAS, E DA MÁ-FISCALIZAÇÃO, POR PARTE DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES, DOS RELATÓRIOS GERADOS PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE SE HABILITARAM ÀS MODALIDADES DE INCENTIVOS FISCAIS INAUGURADOS PELA LEI FEDERAL N.º 8.248/91. AS EVENTUAIS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À ESSAS EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM AS DIRETRIZES DOS PROGRAMAS DE APLICAÇÕES EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, FORAM OBJETO DE ANÁLISES TÉCNICAS, CONFORME RELATÓRIOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DOS INCENTIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.248/91; SENDO INFORMADO QUE SUA ANÁLISE FINAL AINDA PENDE DE APRECIACÃO PELO MCTIC, NOS TERMOS EXPOSTOS NA NOTAS INFORMATIVAS Nº 663/2019/SEI/-MCTIC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Outras deliberações(Arquivamento)

177 Processo: 1.25.000.000988/2020-34 - Voto: 1166/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício nº 318, de 20 de março de 2020, em que a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Paraná solicita à Procuradora-Chefe daquele Estado "providências para que seja nomeado um Ofício de Saúde em Curitiba/PR para atuar em conjunto com esta PRDC/PR em situações envolvendo a Pandemia do COVID-19, possibilitando, assim, a articulação entre órgãos públicos de saúde e o Ministério Público Federal no Estado do Paraná". 2. O feito foi inicialmente distribuído, por prevenção, ao 2º Ofício da PR/PR que devolveu os autos para nova distribuição. 3. Dessa forma, foi realizado sorteio para se definir o ofício que ficaria responsável por atuar, conjuntamente, com a PRDC no enfrentamento da questão, vindo a ser sorteado o mesmo 2º Ofício. 4. O membro oficiante, contudo, promoveu o arquivamento do feito, por entender que falece competência aos procuradores da PR/PR para atuar em conjunto com a PRDC, pois a atribuição de procurador regional decorre de lei complementar, enquanto a atribuição dos demais procuradores não estão descritas em lei, o que os transformaria em meros auxiliares daquele. 5. A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná interpôs recurso administrativo perante a 1ª CCR contra o arquivamento do feito, solicitando, ainda, a nomeação, liminarmente, de Ofício de Saúde em Curitiba/PR para atuação conjunta em situações envolvendo a Pandemia do COVID-19, de forma a possibilitar a

articulação entre órgãos públicos de saúde e o Ministério Público no Estado. 6. Diante do exposto, e considerando a excepcionalidade da situação e urgência na tomada de decisões para o enfrentamento da mencionada pandemia, concedo a liminar pleiteada, para designar o membro titular do 2º Ofício da PR/PR, a quem o feito foi livremente distribuído, para atuar em conjunto com a PRDC/PR nas demandas relativas ao enfrentamento da infecção causada pelo novo coronavírus e às consequências daí advindas. Inclua-se o feito na próxima pauta de julgamento, para análise do Colegiado da 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou que nos termos da Portaria PGR/MPU nº 59, de 16/3/2020, foi instituído o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19, tendo como missão dar suporte à PGR para garantir, na perspectiva administrativa, o funcionamento dos órgãos do MPU e, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, promover a integração do MP Brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do COVID-19. As atribuições do GIAC-COVID19, em apoio à atuação da PGR, estão descritas no art. 3º da referida norma, a saber: I - promover a articulação no âmbito do MP Brasileiro com a cooperação do CNMP, do MPU e dos Estados; II - promover a articulação interinstitucional e intersetorial, para fomentar a cooperação e integração com os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, a OAB, as entidades da sociedade civil e do setor privado, as instituições científicas, nacionais e estrangeiras, os organismos e entidades Internacionais, entre outras; III - auxiliar na definição e execução do plano institucional de contingência e de atos normativos específicos, para assegurar a continuidade e o funcionamento dos órgãos e entes do MPU; IV - promover a articulação com o Ministério da Saúde, com o acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19, para integração da resposta eficiente à epidemia em território nacional; e IV - coordenar a integração de sistemas, bases de conhecimento e canais de comunicação, para facilitar o trabalho articulado dos membros do Ministério Público. Dessa forma, visando fortalecer a comunicação entre os membros do Ministério Público, para o enfrentamento integrado da epidemia da COVID-19 e consolidar uma rede de troca de informações no Ministério Público Brasileiro, o Procurador-Geral da República e Coordenador do GIAC, designou, por meio da Portaria GIAC-COVID nº 1, de 20/3/2020, diversos membros dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais para atuarem como membros focalizadores nos Estados, junto à Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19. Sendo assim, os membros focalizadores têm como função precípua promover a interlocução entre os membros do Ministério Público Brasileiro, o GIAC e os órgãos estaduais e municipais ligados à temática da saúde, tudo para um melhor e mais eficiente enfrentamento da epidemia. Resta claro, portanto, que a atuação do membro focalizador não se confunde com as atribuições próprias do ofício que titulariza, tampouco lhe cabe atuar na instrução de todos os procedimentos extrajudiciais ou judiciais que guardam relação direta ou indiretamente com o combate à epidemia causada pelo novo coronavírus em seu Estado. No caso sob apreço, não cabe alegar-se a incompatibilidade de atuação de ofício da saúde, sediado em Curitiba, com as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná, porque a recorrente não atua perante o GIAC como PRDC, mas como membro focalizador designado e, conforme exposto, não tem exclusividade para atuação em feitos ligados à epidemia, razão pela qual pleiteou à Procuradora-Chefe no Estado do Paraná a nomeação de um dos Ofícios especializados em Saúde da Capital para condução dos procedimentos e

processos relacionados à temática. Notificado da concessão da presente liminar, o titular do 2º Ofício da PR/PR apresentou, em 13/4/2020, pedido de reconsideração da decisão monocrática exarada pela Relatora e, caso mantida pelo Colegiado da 1ª CCR, que fosse encaminhado o recurso ao Conselho Institucional do MPF, contudo, o feito já estava pautado para análise na 6ª Sessão Ordinária, de 16/4/2020. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA PRDC/PR E CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, CONVALIDANDO-SE OS EFEITOS DA LIMINAR E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO APRESENTADO PELO TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PR/PR.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Procurador Regional da República

Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procurador Regional da República

Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00168787/2020 ATA nº 6-2020**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **06/05/2020 13:26:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **06/05/2020 14:18:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Data e Hora: **05/05/2020 16:30:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **06/05/2020 13:40:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Data e Hora: **05/05/2020 16:17:18**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **06/05/2020 12:30:33**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **06/05/2020 12:12:24**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41C8E8D9.9640A30F.E8C87862.626826E2